



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.790, de 10 de novembro de 2007.

Altera os Capítulos 4.2.1, 4.3, 6.1.1.1, 6.1.3, 2.3.1 e Nota Técnica 10.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta dos Processos nº 13.225/07 e 13.031/07, e o que foi apreciado e deliberado na 600ª Sessão Plenária, conjunta com a 10ª Reunião do Conselho Consultivo Superior do Sistema COFECON/CORECONs, de 10 de novembro de 2007,

CONSIDERANDO as discussões e sugestões decorrentes do 1º Encontro Brasileiro de Perícia Econômico-Financeira, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2007, na cidade do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação profissional do economista no exercício das atividades de perícia judicial e extrajudicial econômica e financeira,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de normatização da atuação profissional do economista no campo da economia mineral,

R E S O L V E :

Art. 1º - Alterar os Capítulos 4.2.1, 4.3, 6.1.1.1, 6.1.3, 2.3.1 e Nota Técnica 10.4 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, na forma dos Anexos I e VI desta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, 10 de novembro de 2007.

Economista SYNÉSIO BATISTA DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	2 – A profissão de economista – o acesso à profissão e o campo profissional
	2.3 – O campo profissional do economista
	2.3.1 – As atividades desempenhadas pelo economista
Normas originais	Res. 1717/2004; Res. 1612/1995; Res. 1554/1987; Res. 1536/1986; Res. 860/1974; Res. 875/1974; Res. 1377/1978; Res. 928/1974; Res. 1728/2004
Resolução de implantação	Anexo III à Resolução 1.737/2004
Atualizações	Anexo I à Resolução 1.753/2004; Anexo VII à Resolução 1.768/2006; Anexo V à Resolução nº 1.790/2007

1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (*Decreto 31794/52, art. 3º*).

1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte.

2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas;
- h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.
- i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira;
- j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis;
- k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação;
- l) análise financeira de investimentos;
- m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados;
- n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais;
- o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira;

- p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;
- q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior;
- r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais;
- s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência;
- t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros.

3 – Em detalhamento das atividades listadas no item 2 acima, o campo profissional do economista desdobra-se em:

3.1 – Perícias judiciais e extrajudiciais:

a) A perícia econômica ou econômico-financeira consiste em exame, vistoria ou avaliação para constatação minuciosa dos fatos de natureza técnico-científica em qualquer matéria inerente ao campo profissional do economista, podendo ser desenvolvida tanto em processos judiciais, mediante determinação de autoridade judicial competente (arts. 145 e 421 do Código de Processo Civil, Lei 5869/73) quanto extrajudicialmente, por solicitação de qualquer pessoa ou autoridade administrativa.

b) Pelo seu próprio conteúdo técnico, a perícia econômica ou econômico-financeira inclui os cálculos financeiros para liquidação de sentenças e para os diversos fins no processo judicial.

c) O amparo legal da atuação do economista em perícias judiciais e extrajudiciais reside no art. 14 da Lei 1411/51, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 7º do Decreto 31794/52.

(Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 2002.00575493/SP, DJU 10/03/2003; TRF 1ª Região, 7ª Turma, Apelação cível 2001.38.00.011629-6/MG, DJU 25/06/2004).

3.2 – Avaliações:

a) A avaliação é o ato de fixação do valor de um bem ou de um direito a partir da aplicação de critérios técnicos de natureza econômica e financeira.

3.3 – Arbitramentos:

a) O arbitramento ou arbitragem é a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e submetidos voluntariamente pelas partes a um terceiro habilitado, regulamentada pela Lei 9307/1996 e alterações subseqüentes;

b) o arbitramento ou arbitragem faz-se mediante mútua, livre e expressa aceitação pelas partes da sua aplicação, da pessoa ou pessoas dos árbitros, das regras de direito aplicáveis (podendo basear-se nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, ficando ressalvada a manutenção dos costumes e da ordem pública);

c) o exercício da função de árbitro em qualquer matéria ou assunto do campo profissional do economista representa serviço técnico-profissional tal como definido nesta consolidação;

d) a arbitragem exercida nos termos da Lei 9307/1996 por parte do economista não exclui a aplicação da regulamentação profissional contida nesta consolidação, sempre que não conflitem com os dispositivos daquela Lei e, em seus termos, da respectiva convenção de arbitragem.

3.3 – Auditoria:

a) a auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

b) A atividade de Auditoria Externa representa um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

c) A atividade de Auditoria Interna é uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

d) Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.

e) A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retro mencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

f) Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

g) os fundamentos conceituais desta regulamentação da atividade de auditoria pelos economistas, assim como os procedimentos específicos de comprovação de aptidão perante terceiros, encontram-se na Nota Técnica 4 desta consolidação.

3.3.1 – O disposto na alínea 'd' deste subitem 3.3 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido neste capítulo 2.3.1.

3.4 – Planejamento, projeção e análise econômico-financeira de investimentos e financiamentos de qualquer natureza: abrangem atividades tais como:

a) Estudos preliminares de implantação, localização, dimensionamento alocação de fatores, análise e pesquisa de mercado;

b) Orçamentos e estimativas, bem como fixação de custos, preços, tarifas e quotas;

c) Fluxo de caixa;

d) Viabilidade econômica, otimização, apuração de lucratividade, rentabilidade,

liquidez e demonstrativo de resultados;

e) Organização;

f) Tudo o mais que integre planos, projetos e programas de investimentos e financiamentos.

3.4.1 – Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente.

3.4.2 – Dentre os estudos e projetos econômico-financeiros exigidos por legislação específica e incluídos no campo profissional do economista, estão:

- a) Na participação de instituições financeiras na subscrição ou intermediação da emissão de debêntures ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis com cláusula de correção monetária por parte de sociedades por ações, de que trata o art. 26 da Lei 4782/65: a análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deve ser realizada pela instituição financeira (§ 2º alínea 'b' do mencionado artigo);
- b) No registro prévio de companhia na Comissão de Valores Mobiliários – CVM para negociação em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão de valores mobiliários por ela emitidos (art. 1º da Instrução CVM 202/93): o “tudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder em até três meses a entrada do pedido na CVM”, exigido para companhias em fase pré-operacional, nos termos do art. 7º inciso XIII da mesma instrução.
- c) No funcionamento dos departamentos técnicos para a realização de "operações a preços fixos" em instituições financeiras previamente habilitadas no Banco Central para realização de "operações a preços fixos" (compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa negociados no mercado de capitais), nos termos da Resolução 366/76 do Conselho Monetário Nacional, inciso III, art. 7º.

3.5 - Estudos, análises e pareceres pertinentes a Macro e Micro Economia: abrangem atividades tais como:

- a) Planos, projetos, programas, acordos e tratados.
- b) Contas nacionais, produto e rendas nacionais, renda familiar e “Per Capita”.
- c) Oferta e procura, mercados – produtores, revendedores e consumidores – Política Econômica Financeira nos setores primário, secundário e terciário.
- d) Política econômico-financeira de importação e exportação, balança comercial, balanço de pagamentos e política cambial.
- e) Desenvolvimento e crescimento econômico e social.
- f) Conjuntura, tendências, variações sazonais, ciclos e flutuações.
- g) Valor e Formação de Preços, Custos e Tarifas.
- h) Produtividade, lucratividade, rentabilidade, eficiência marginal do capital e liquidez.

- i) Políticas monetária, econômico-financeira, tributária e aduaneira inclusive incentivos.
- j) Mercados financeiros e de capitais, investimentos, poupança, moeda e crédito, financiamentos, operações financeiras e orçamentos.
- k) Ocupação, emprego, política salarial, custo de vida, mercado de trabalho e de serviços.
- l) Formas de associação econômica, política empresarial, situações patrimoniais, fusão, incorporação, cisão, liquidação e transformação de empresas, abertura, emissões, reduções, reinversões de capital, capitalização de recursos e distribuição de resultados.
- m) Depreciação, amortização e correção monetária, ajustes por ganhos ou perdas decorrentes de fatores de mercado e outras circunstâncias.
- n) Estratégia de vendas, canais de distribuição/divulgação, inversões em propaganda e “royalties”, política de estoques e manutenção do capital de giro.
- o) Teorias, doutrinas e correntes ideológicas de fundo econômico e econômico-social.
- p) Tudo o mais que diz respeito à Economia e Finanças, à exequibilidade, rendimentos e resultados econômicos de unidades político-administrativas, mercados comuns, uniões alfandegárias ou quaisquer conglomerados ou associações, empreendimentos e negócios em geral.

3.6 – Empresas e organizações não-financeiras:

a) Dentre as pessoas jurídicas que exercem os serviços técnicos de Economia e Finanças descritos no item 1 acima e sujeitas a registro nos CORECONs, incluem-se as sociedades e outras pessoas jurídicas organizadas para prestação de serviços técnicos e científicos de natureza econômico-financeira, abrangendo, entre outras as atividades abaixo caracterizadas:

a.1 - estudos ou diagnósticos de natureza global, regional ou setorial, com base em investigações que identifiquem elementos para fins de análise econômico-financeira;

a.2 - elaboração de políticas, planos, programas ou projetos de natureza econômico-financeira;

a.3 - realização de levantamentos de natureza qualitativa e quantitativa, para fins de análise econômico-financeira;

a.4 - estudos de viabilidade econômico-financeira;

a.5 - estudos e projeções de mercado de bens e serviços, compreendendo: investigações sobre estrutura da oferta (oferta interna e importações) e da demanda (demanda interna e exportações);

a.6 - estudos dos mercados financeiros e de capitais, tais como: análises da intermediação financeira; pesquisas sobre concentração financeira (conglomerados financeiros); investigações sobre formação e estrutura das taxas de juros; análises do comportamento da poupança financeira, do crédito, da oferta monetária; pesquisas sobre ativos financeiros (haveres monetários e não-monetários); outros estudos sobre mercados financeiros e de capitais;

a.7 - estudos dos mercados de câmbio financeiro e comercial;

a.8 - estudos econômico-financeiros em geral, compreendendo: análises do processo de formação de preços de recursos econômicos; análises de carteira ("portfolio") de investimentos; elaboração de perfis setoriais ou de mercado para fins de determinação de oportunidades de investimento; estudos econômico-financeiros sobre inovações técnicas (de processos ou de produtos); outros estudos de economia empresarial;

a.9 - perícias, laudos ou arbitragens de natureza econômico-financeira;

a.10 - outras atividades de assessoria ou de consultoria de natureza econômico-financeira.

3.7 – Cooperativas de trabalho:

a) As cooperativas de trabalho que prestarem a clientes quaisquer dos serviços inerentes ou privativos à profissão de economista estão igualmente sujeitos a registro, por aplicação direta do princípio da atividade principal estabelecido na Lei 6839/80.

3.8 – Instituições financeiras: Aplicam-se as regras deste subitem a definição da exigibilidade ou não do registro dos diversos tipos de instituições financeiras. A fundamentação detalhada das razões para a exigência ou não de registro pode ser encontrada na Nota Técnica 2 desta consolidação.

3.8.1 – Empresas de fomento mercantil ou “factoring” (Resolução CMN 2.144/95 e art. 14 inc. VI da Lei 9718/98):

Se o objeto social da empresa: se incluir somente o comércio de direitos creditórios ou recebíveis (o que é a situação mais comum entre esse tipo de empresa, notadamente as de pequeno e médio portes), o registro deve ser dispensado.

Se o objeto social da empresa incluir qualquer das modalidades de “*assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber*”, ou se fizer remissão genérica às atividades descritas pelo art. 14 inc. VI da Lei 9718/98, caracteriza-se a exigibilidade do registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 6ª Turma, Remessa Ex-officio 199738000013461, DJU 25/08/2003

3.8.2 - Empresas que tenham como objetivo a realização em nome próprio e por conta própria de transações de comércio exterior (“trading companies”) e empresas de assessoria em comércio exterior:

As Empresas Comerciais Exportadoras detentoras do Registro Especial regulado pelo Comunicado DECEX nº 2, de 06.05.99 e que exercem as atividades mencionadas no Decreto-Lei 1248/1972 (denominadas *trading companies*) não estão, por esse motivo, sujeitas a registro

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 05465052, DJU 19/12/84; TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Remessa *Ex-Officio* 199301267055/RO, DJU 15/10/2001; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 199401356424/MG, DJU 25/06/1999; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível 199702197252/RJ, DJU 10/06/2003) .

As demais empresas que tenham como objeto social a aplicação em benefício de terceiros, como assessores ou consultores, dos conhecimentos especializados em comércio exterior estão sujeitas a registro.

3.8.3 – Companhias hipotecárias (Resolução CMN 2122/1994):

Estão sujeitas a registro, em decorrência do disposto nos incisos III e IV do art. 3º da Resolução CMN 2122/1994.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.01.02588-0/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJU 19/08/91; Apelação em Mandado de Segurança 84.01.02840-MT. Tribunal Federal de Recursos, 4ª Turma, DJU 26/04/84; Apelação em Mandado de Segurança 83.00.98190-SP. Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, DJU 12/08/83)

3.8.4 - Bancos comerciais e bancos múltiplos sem carteira de investimento a entidade enquadrada como Banco Comercial (enquadramento genérico do art. 17 da Lei 4595/64, voltado seu objeto social à simples captação de depósitos de terceiros e realização de empréstimos) não está sujeita a registro, conforme já decidido em caráter definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça).

O Banco Múltiplo que não possua carteira de banco de investimento igualmente não se enquadra entre as entidades sujeitas a registro, pois nenhuma de suas carteiras terá essa característica (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º)

3.8.5 - Bancos de Investimentos, bancos múltiplos com carteira de banco de investimento(Resolução CMN 2624/1999, art. 1º):

Estão sujeitos a registro, por força do ‘caput’ e especialmente incisos IV e VI do parágrafo segundo do art. 1º da Resolução CMN 2624/1999

(precedentes: Tribunal Federal de Recursos, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89936/RJ, DJU 26.02.82; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, DJU 28/05/91; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 89.02.2340-0/RJ, DJU 28/11/89, em caráter geral; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 89.04.18104-6/PR, DJU 19/06/91; TRF 2ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível 9002051190/RJ, DJU 28/12/90 especificamente para bancos de investimentos).

O Banco Múltiplo que possua carteira de banco de investimento igualmente está sujeito a registro, pois seu objeto social englobará, por via da carteira de banco de investimento (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), a prestação de serviços a terceiros inseridos no campo profissional do economista.

3.8.6 - Sociedades de crédito imobiliário (Resolução CMN 2735/2000):

Não estão sujeitas a registro

(Precedente: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 199301193400/MG, DJU 20/03/1998).

3.8.7 - Bancos cooperativos

Esta designação compreende bancos comerciais e bancos múltiplos sob controle acionário de cooperativas de crédito, submetendo-se em todos os aspectos operacionais à legislação sobre aqueles tipos de instituição (Resolução 2788/2000, art.4). Assim, a avaliação sobre a exigibilidade do registro dessas instituições deverá utilizar o critério de enquadramento do banco comercial ou do banco múltiplo que cada banco cooperativo representar em sua operação concreta..

3.8.8 - Agências de fomento (Resolução CMN 2828/2001)

Estão sujeitas a registro, por força dos incisos III e IV do art. 3º acima da Resolução CMN 2828/2001.

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.9 - Bancos de Desenvolvimento, Bancos comerciais com carteira de Desenvolvimento e BNDES (Resolução CMN 394/1996; Decreto 104/1991)

Em que pese a aparente semelhança com as agências de fomento, a modalidade de banco de desenvolvimento não está sujeita a registro.

A existência de uma carteira de desenvolvimento num banco comercial, como previsto no art. 33 da Resolução CMN 394/1996, não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial mantenedor.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social também não está sujeito a registro.

3.8.10 - Corretoras de Câmbio (Resolução CMN 1770/1990)

Estão sujeitas a registro, por força do art. 1º e especialmente no art. 9º da Resolução CMN 1770/1990

(precedentes: Apelação em Mandado de Segurança 91.02.00236-1/ES, TRF 2ª Região, 1ª Turma, DJU 28/05/91)

3.8.11 - Empresas de arrendamento mercantil (“*leasing*”) e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil (Resolução CMN 2309/1996):

As empresas que têm por objeto social a modalidade de arrendamento mercantil ou *leasing* não estão sujeitas a registro.

Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de arredamento mercantil num banco comercial ou múltiplo (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial ou múltiplo mantenedor.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 199700002063/MG, DJU 08/03/2000; TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200004010247051/PR, DJU 28/06/2000).

3.8.12 - Distribuidoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos II, III, IV, VII, XII, XIV e XIII Resolução CMN 1120/1986, alterada pela Resolução CMN 1656/1989

(precedentes: Especificamente para as DTVMs, Súmula 96 do Tribunal Federal de Recursos, DJ 16.10/81; Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 199100038520/RJ 2ª Turma, DJU 26/06/1991; para DTVM e CTVM: Apelação em Mandado de Segurança 89.02.0439-5/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma, DJU 18/12/90; Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, TRF 2ª Região, 2ª Turma; DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.13 - Corretoras de títulos e valores mobiliários (Resolução CMN 1655/89):

Estão sujeitas a registro, em razão do constante no art. 2º incisos III, IV, V, VIII, IX, XII, XVI e XVIII da Resolução CMN 1655/89

(precedentes, para DTVM e CTVM: Tribunal Federal de Recursos, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 110276/ES, DJU 12/03/87; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de

Segurança 89.02.0439-5/RJ, DJU 18/12/90; TRF 2ª Região, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 90.02.01051-6/RJ, DJ 14/11/90; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Remessa Ex-Officio 198901016818/DF, 18/06/90).

3.8.14 - Cooperativas de Crédito (Resolução CMN 2771/2000):

Estas empresas não estão sujeitas a registro.

Precedentes: TRF 1ª Região, 3ª Turma, Remessa *Ex-officio* 1995.01.317544/GO, DJU 17/12/1999; TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1994.04.136310/PR, DJU 28/03/1996; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.96639/PR, DJU 23/11/1993; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança, 1990.04.078495/PR, DJU 21/08/1990).

3.8.15 - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras) - Portaria MF 309/59:

Estas instituições não estão sujeitas a registro.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1993.00.213229/MG, DJU 12/08/96; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial 1995.00.596547/BA, DJU 18/03/96; TRF 4ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível, 1989.04.185599/SC, DJU 06/03/1990).

3.8.16 - Administradores de Carteira de Valores Mobiliários

Estão sujeitos a registro, por força do conteúdo de seu objetivo social especificado na Instrução CVM 306/99, art. 2º.

3.9 – Magistério: Configuram atribuições privativas dos Economistas, aos quais se referem a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, o magistério das disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação, bem como a participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos às Ciências Econômicas;

3.9.1 – Consideram-se disciplinas compreendidas no campo das Ciências Econômicas todas aquelas relacionadas aos trabalhos previstos no art. 1º da Resolução nº 860, de 02 de agosto de 1974, sem embargo de outras que, embora não diretamente vinculadas a tais trabalhos, tenham como principal finalidade a teoria ou a prática da Economia.

3.9.2 – É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas. (*Lei 1411/51 Art. 5º*)

3.10 – Analista de Relações Internacionais: O registro específico de Analista de Relações Internacionais a que se refere o item 8 do capítulo 2.1 desta consolidação permite a atuação do profissional de Relações Internacionais nas seguintes áreas:

- a) Criação, elaboração, análise de planos e programas internacionais de comércio e cooperação;

- b) Realização de estudos específicos de relações econômicas internacionais;
- c) Análise de dados e formulação de pesquisas que buscam o entendimento do sistema de relações econômicas internacionais;
- d) Acompanhamento das relações econômicas e do comércio internacional entre empresas públicas e privadas.

3.10.1 - São preservadas desta forma as atividades privativas do Economista, considerando que a formação superior do Bacharel em Relações Internacionais não lhe permite realizar as demais atividades privativas e inerentes à profissão descritas neste capítulo, em especial:

- a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira;
- b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira;
- c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira;
- d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos;
- e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo;
- f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços;
- g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; e assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia.

3.11 - A dimensão sócio-econômica das políticas urbanas: ao economista cabem as atividades técnicas de análise, formulação e implementação da política urbana nos seus aspectos sócio-econômicos, em particular no que tange às diretrizes e instrumentos de política urbana definidos nos arts. 2º, 4º, 32, 36 e 37 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades). Com maior detalhe, compreendem-se no campo profissional do economista:

I) o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II) a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

III) a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IV) a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V) a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes

segmentos sociais;

VI) a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII) os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

VIII) o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

IX) o planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) planos de desenvolvimento econômico e social;

X) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana, em especial:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XI) os institutos tributários e financeiros vinculados à política urbana em sua dimensão sócio-econômica e financeira, em especial:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) concessão de uso especial para fins de moradia;
- f) operações urbanas consorciadas;

XII) o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) previsto nos arts. 36 e 37 da Lei 10.257/2001.

3.12 - Economia mineral: A economia mineral é a área do conhecimento econômico responsável pela aplicação dos princípios, metodologias e do instrumental de análise e avaliação econômica e financeira à indústria de mineração, no que diz respeito a:

I) Disponibilidade de recursos e reservas minerais - quantidade, qualidade, localização, avaliação econômica, preços e mercados;

II) Suprimento e demanda - regional, nacional e internacional; oferta e demanda dos bens minerais

III) Exploração, desenvolvimento, lavra, transporte, processamento e transformação - organização, logística, custos, investimentos e rentabilidade;

IV) Elaboração, análise e avaliação de projetos relacionados ao meio mineral;

V) Usos e mercados - competição, substituição, reciclagem, formação de preços, subprodutos, coprodutos;

VI) Evolução tecnológica do setor mineral e seu impacto econômico;

VII) Meio ambiente, exaustão de recursos e desenvolvimento sustentável;

VIII) Fluxos financeiros, estrutura corporativa & planejamento estratégico das empresas e organizações do setor mineral;

IX) Política mineral - formulação, análise, arcabouço legal, tributação, orçamento e custos.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
6 – O processo de regulamentação e controle profissional	
6.1 – Os procedimentos de registro profissional	
6.1.3 – Procedimentos de Registro de documentos técnicos e emissão de certidões	
Normas originais	Res. 1626/1996; Res. 1605/1994; Res. 1537/1985 Lei 9051/1995
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo XI à Resolução nº 1.773/2006; Anexo IV à Resolução nº 1.790/2007

1 – Quaisquer certidões solicitadas aos CORECONs para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações serão expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido (Lei 9051/95, art. 1º).

1.1 - Para efeitos da aplicação deste prazo, deverão constar nos requerimentos pelos interessados que objetivam a obtenção das certidões esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido (Lei 9051/95, art. 2º).

2 – Todo documento referente à ação profissional do Economista e firmado por profissional devidamente registrado em CORECON poderá ser registrado nos Conselhos Regionais de Economia, por solicitação do profissional ou do cliente (Lei 1411/52, art. 11 letra 'c'; Decreto 31794/52, arts. 4º e 6º).

2.1 – O registro dos documentos a que se refere o presente item far-se-á mediante requerimento do interessado, acompanhado de comprovação do pagamento dos emolumentos devidos pelo ato e de duas cópias do documento a registrar.

2.1.1 – Em ambas as cópias do documento, a assinatura do economista responsável e sua rubrica em todas as páginas deverão constar em original, vedada a aceitação de cópia reprográfica das assinaturas e rubricas.

2.2 – O CORECON aporá carimbo e rubrica em todas as folhas de ambas as cópias do documento, devolvendo uma das cópias ao requerente.

2.2.1 – O carimbo conterá os dizeres “Documento registrado no CORECON - ^a Região/UF (art. 11 letra 'c' da Lei 1411/52, e arts. 4º e 6º do Decreto 31794/52)”.

2.2.2 – A responsabilidade pela execução do registro e aposição da rubrica autenticadora (acompanhada de identificação do funcionário que a rubricar) será definida nas normas de organização interna do CORECON.

2.3 – O CORECON manterá em arquivo específico os processos contendo a cópia que retiver e os demais documentos apresentados pelo interessado.

2.4 – Em qualquer caso, será mantido pelo CORECON absoluto sigilo quanto ao conteúdo do documento registrado, a ele tendo acesso tão somente o solicitante do registro, o profissional signatário do documento e os funcionários de Conselheiros do CORECON por necessidade do serviço do Conselho.

2.4.1 – A requerimento de qualquer interessado, poderá ser emitida certidão atestando que foi realizado o registro de documento profissional, informando exclusivamente a data de protocolo do requerimento de registro, a natureza genérica do documento (contrato, parecer, laudo ou outro documento profissional) e o economista que tiver assinado o documento.

2.4.2 – A requerimento do solicitante do registro ou do profissional responsável, poderá ser emitida certidão atestando qualquer informação referente ao registro que for por aquele solicitada.

2.4.5 – Os economistas poderão registrar documentos em qualquer CORECON, segundo sua conveniência. Nestes casos, o CORECON que o

registrar enviará cópia do processo para arquivo junto ao CORECON de registro do economista responsável técnico pelo documento.

2.4.6 – É responsabilidade pessoal do presidente do CORECON a manutenção do sigilo dos documentos nele registrados nos termos deste item 2.4, devendo qualquer ocorrência de descumprimento ensejar imediata abertura de processo administrativo destinado à apuração de eventuais responsabilidades de funcionários, conselheiros ou terceiros por culpa ou dolo.

2.4.7 – Conquanto o registro de documentos nos termos deste item 2.4 não constitua infração aos deveres gerais de confidencialidade previstos nesta consolidação, cabe ao economista solicitante do registro a responsabilidade pela regularidade de cada pedido de registro frente a outros dispositivos legais ou contratuais específicos ao trabalho que se pretenda registrar.

2.5 – Incluem-se entre os documentos passíveis de registro nos termos deste item 2 os certificados de cursos, eventos e treinamentos em que o economista tenha participado, quer como treinando, quer como docente.

2.6 – A pedido do economista interessado, o CORECON emitirá Certidão de Registro de Acervo Técnico contendo a ementa de cada um dos documentos técnicos por ele registrados no Conselho nos termos deste capítulo, bem como a data do registro de cada um.

2.6.1 – Qualquer CORECON poderá emitir a Certidão referente aos documentos nele registrados pelo solicitante, cabendo ao CORECON de registro do economista emitir a Certidão abrangendo todos os documentos registrados, inclusive aqueles que mantenham em arquivo na forma do subitem 2.4.5 acima.

3 – Cada Conselho Regional de Economia expedirá às pessoas físicas e jurídicas nele registradas, a seu pedido, as certidões exigidas para a participação em licitações.

3.1 – Será fornecida certidão de seu registro no CORECON na data da emissão (fazendo ainda expressa menção “para efeitos do art. 30 inciso I da Lei 8666/93”, se assim o solicitar o requerente).

3.2 – Serão expedidos ainda os Certificados de Comprovação de Aptidão, comprovando que o economista é detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução dos serviços ali relacionados.

3.2.1 – O Certificado de Comprovação de Aptidão compõe-se de uma folha de rosto que o identificará e por cópias de um ou mais atestados de responsabilidade técnica.

3.2.2 – O atestado de responsabilidade técnica - base para o certificado de capacitação técnico-profissional - é um documento elaborado por pessoas jurídicas de direito público ou privado no qual se descreve um serviço realizado e se identificam os economistas sob cuja responsabilidade técnica esse mesmo serviço foi executado.

3.2.3 – Os atestados de responsabilidade técnica deverão ser previamente registrados no CORECON na forma do item 2 acima, devendo obrigatoriamente serem apresentados em original.

3.2.3.1 – Exclusivamente para fins de registro dos atestados de responsabilidade técnica de que trata este subitem, o requerente poderá apresentar o original e duas cópias reprográficas do atestado, que serão autenticadas mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do

funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (devolvendo-se em seguida o original ao interessado).

3.2.3.2 – As cópias de atestados destinadas ao arquivo do Conselho permanecerão no processo relativo à certidão de Comprovação de Aptidão.

3.2.3.3 – Caso os atestados de responsabilidade técnica estejam registrados em outro CORECON

3.2.4 – Todas as folhas do certificado receberão o carimbo identificador do Conselho Regional emissor, do qual constarão os seguintes dizeres.

I - "Documento apresentado para efeito da Lei 8.666/93, ficando cópia arquivada neste Conselho."

II - "Válido somente para a licitação nº, de/...../....., realizada por"

III - Data e assinatura do Presidente do Conselho Regional.

3.2.5 – Caso o interessado assim o requeira, o Certificado de Comprovação de Aptidão poderá trazer ainda, na folha de rosto, a atestação de que o economista detentor da responsabilidade técnica comprovou junto ao CORECON, na data de sua emissão a manutenção de vínculo empregatício com determinada pessoa jurídica.

3.2.5.1 – Para que seja atestada tal condição, o solicitante deverá anexar ao requerimento comprovação documental de que tem vínculo empregatício formal (sob o regime da CLT ou sob regime estatutário no quadro de pessoal de pessoa jurídica de direito público) ou participa da composição societária da pessoa jurídica mencionada.

3.2.5.2 – Os documentos que comprovem o vínculo empregatício serão anexados ao processo.

3.2.6 – A folha de rosto do Certificado de Comprovação de Aptidão conterá, assim, os seguintes dizeres:

“O Conselho Regional de Economia da ___ª Região/UF certifica, a pedido do interessado, que o economista Sr. _____, detentor do registro nº _____ junto a este Conselho, é detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica pela execução do(s) serviço(s) abaixo relacionados, cujas cópias constam anexas.

Descrição de cada serviço atestado

Informa ainda que, de acordo com a regulamentação profissional nos termos da Lei 1411/51, a responsabilidade técnica por determinado serviço de natureza econômica é atributo pessoal do economista sob cuja responsabilidade o serviço foi executado e o acompanha quando da sua transferência entre organizações às quais preste serviços profissionais.

Certifica, por fim, que o economista em questão comprovou junto ao CORECON, na data da emissão da presente Certidão, manter de vínculo formal com a pessoa jurídica _____ (CNPJ _____), sob a forma de [vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho / vínculo funcional no

quadro de pessoal da pessoa jurídica sob o regime estatutário estabelecido pela Lei _____ / participação no quadro de sócios da pessoa jurídica na qualidade de _____]. *<este parágrafo apenas na hipótese prevista no subitem 3.2.5 acima>*

A presente certidão destina-se à comprovação das situações atestadas para os fins da Lei 8666/93, e é válida somente para a licitação nº, de/..../....., realizada por

4 – Os CORECONs poderão expedir ainda outras certidões destinadas a certificar ante terceiros fatos que constem de seus registros oficiais, com amparo no art. 2º inc. V da Lei 9784/99.

5 – Eventual inadimplência do requerente para com as anuidades e demais obrigações não obsta o fornecimento das certidões requeridas, se presentes todas as demais condições exigidas neste capítulo (Precedente: Súmula 547 do STF).

5.1 – O CORECON deverá, no entanto, especificar nas certidões que emitir quaisquer situações de inadimplência ou irregularidade de outra natureza em que incida o profissional ou organização a que se refira a certidão.

5.2- Quaisquer certidões emitidas durante a vigência de acordo de parcelamento celebrado na forma do capítulo 5.3.2 desta consolidação deverão conter referência ao parcelamento.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
6 – O processo de regulamentação e controle profissional	
6.1 – Os procedimentos de registro profissional	
6.1.1 – Procedimentos de registro para pessoas físicas	
6.1.1.1 – Registro de pessoas físicas	
Normas originais	Lei 6266/75 Res. 1694/2002; Res. 1653/1998; Res. 1651/1998; Res. 1638/1997; Res. 1637/1997; Res. 1636/1997; Res. 1627/1996; Res. 1600/1993; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Res. 1600/1993; Res. 1579/1991; Res. 1568/1989; Res. 1537/1985; Deliberação COFECON 2566, de 27.10.2000
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução 1.746/2005
Atualizações	Anexo V à Resolução 1.746/2005; Anexo V à Resolução 1.768/2006; Anexo I à Resolução 1.771/2006; Anexo IX à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.777/2007; Anexo III à Resolução nº 1.790/2007 ; Anexo I à Resolução nº 1.791/2007

1 - O registro dos economistas habilitados ao exercício da profissão a que se refere o art. 10 alínea 'a' da Lei 1411/51 obedecerá aos procedimentos estabelecidos neste capítulo.

2 – NATUREZA DO REGISTRO - O registro é a formalização da inscrição do candidato habilitado na forma da Lei 1411/51 nos quadros do CORECON para fins de exercício profissional, na forma dos arts. 1º e 14 da Lei 1411/51.

2.1 – O registro do profissional deve ser realizado no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Decreto 31.794/52, art. 40).

2.2 – O registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no item 7 do capítulo 2.1 desta consolidação, far-se-á segundo os mesmos procedimentos relativos ao economista, respeitados os critérios valorativos específicos listados naquele dispositivo.

2.3 – O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira depende da apresentação pelo requerente do visto permanente para estrangeiro emitido nos termos dos arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80, por expressa determinação do art. 98 daquela Lei.

2.3.1 – Em nenhum caso será concedido registro ao profissional admitido com o visto temporário (art. 13 da Lei 6815/80), uma vez que o mencionado art. 98 desse diploma legal veda incondicionalmente a inscrição do estrangeiro portador de tal tipo de visto em entidade de fiscalização de profissão regulamentada.

3 - O registro é a inscrição do bacharel que tenha o diploma registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

3.1 - O Conselho poderá efetuar o registro do bacharel graduado no exterior, observando-se o seguinte:

a) O diploma deverá estar registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação.

b) Nos casos em que o país de origem mantiver convênio ou acordo cultural com o Brasil, o diploma deverá estar traduzido, por tradutor público juramentado.

c) Quando o país de origem não tiver acordo ou convênio cultural com o Brasil, o diploma deverá ser revalidado por instituição autorizada pelo Ministério da Educação.

3.2 – Na hipótese de identificar indícios de irregularidade na concessão do diploma apresentado ou nas condições de realização do curso, o Conselho que receber o

pedido levantará de ofício as ocorrências e representará diretamente às autoridades educacionais competentes solicitando a apuração e correção das irregularidades constatadas.

3.2.1 – Na hipótese de que trata este subitem, o Conselho manterá acompanhamento permanente do andamento e dos resultados da representação formulada junto às autoridades educacionais.

3.3 – Comprovada qualquer momento a ilegalidade do diploma apresentado por qualquer economista, o conselho procederá imediatamente à anulação do respectivo registro por falta de amparo legal para a sua concessão, conforme determina o art. 53 da Lei 9784/99.

4 - PROCESSO DE REGISTRO - O processo de registro no Conselho terá início com a apresentação, pelo interessado, da seguinte documentação:

I – Requerimento de inscrição assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação, acompanhado do Histórico Escolar do curso respectivo (o diploma e o histórico deverão ser apresentados em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo os originais imediatamente devolvidos ao requerente);

III – Cédula de identidade civil com efeitos legais (a cédula deverá ser apresentada em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

IV – Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

V – Comprovantes de pagamentos referentes a:

a) emolumentos de expedição da carteira de identidade profissional (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

b) duodécimos da anuidade correspondentes ao período entre a data de requerimento do registro e o final do exercício, observado o disposto no item 4.1.8 deste capítulo;

c) emolumentos de inscrição de pessoa física (Capítulo 5.3.3 item 2 desta Consolidação);

VI – No caso de requerente de nacionalidade estrangeira, comprovação de ostentar regularmente em seu nome o visto permanente de que tratam os arts. 4º inc. IV e 16 da Lei 6815/80 (esta comprovação é suprida se a identidade civil apresentada pelo requerente for aquela emitida regularmente a pessoa estrangeiro nestas condições, nos termos do art. 33 da Lei 6815/80) – este documento comprobatório deverá ser apresentado em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original, no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente.

4.1 - O CORECON, ao receber os documentos:

4.1.1 – Imediatamente, autenticará as cópias do diploma, do histórico escolar, da cédula de identidade civil e da comprovação de que trata o inciso VI acima

(no caso de requerente de nacionalidade estrangeira), à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

4.1.2 - Logo após a autenticação, devolverá imediatamente a cédula de identidade civil, o diploma e o histórico ao interessado (bem como a comprovação de visto permanente, se for o caso);

4.1.3 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

4.1.4 – Se constatada pelo CORECON, na entrega dos documentos pelo interessado, a ausência de qualquer documento listado neste subitem, esta ausência ser-lhe-á notificada formalmente por escrito, informando-lhe:

a) quais os documentos ausentes;

b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.

c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.

4.1.5 – A plenária examinará o atendimento dos requisitos legais e regulamentares fixados para o pedido, deferindo ou não o registro.

4.1.5.1 – Caso ocorra ausência de documentos não-suprida pelo interessado, nos termos do subitem 4.1.4 anterior, o processo será arquivado por despacho do Presidente, que poderá delegar essa atribuição ao Gerente- Executivo, Secretário-Executivo ou Fiscal do Conselho.

4.1.5.2 – Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, podendo o Relator determinar ou a fiscalização do CORECON proceder, de ofício, a diligências para:

a) confirmar a veracidade material do documento recebido, especialmente junto ao órgão educacional responsável pelo registro do diploma por delegação do Ministério da Educação.

b) confirmar a autenticidade das informações relativas ao reconhecimento do curso, devendo a fiscalização do CORECON, de ofício, cotejar a informação do Decreto de reconhecimento do curso com a publicação respectiva no Diário Oficial, de forma a assegurar o cumprimento da exigência da legislação educacional de que o curso seja reconhecido (Lei 9394/96, art. 46; Decreto 2306/97, arts. 14 e 15; Portaria MEC 877/97, DOU 31/07/97, arts. 5º e 6º § 2º), sem o que a Lei 1411/51 veda o registro.

4.1.5.2.1 – Para o atendimento ao subitem 4.1.5.2, alínea 'b' acima, é recomendável que o CORECON mantenha relação atualizada dos cursos de sua jurisdição, com os respectivos Decretos de reconhecimento (já cotejados com a publicação no Diário Oficial) e o prazo de validade dos mesmos, de forma a efetuar a verificação de maneira mais eficiente.

4.1.6 – Deferido o registro, o CORECON confeccionará a carteira de identidade profissional, com os cuidados de segurança fixados nesta consolidação, entregando-a ao interessado.

4.1.7 – Indeferido o registro, serão mantidos arquivadas no processo as cópias dos documentos autenticadas pelo CORECON, notificando-se o interessado da deliberação, com minucioso esclarecimento a respeito dos motivos do indeferimento.

4.1.8 – O registro pode beneficiar-se de isenções nos termos do item 4.1 do Capítulo 5.3.2 desta consolidação.

5 - PROCESSO DE REGISTRO NA INDISPONIBILIDADE DO DIPLOMA DO REQUERENTE - Caso o bacharel tenha colado grau e ainda esteja com o diploma em fase de expedição, junto a órgão autorizado pelo Ministério da Educação, poderá requerer o registro na mesma forma do item anterior, atendidas as particularidades deste item 5.

5.1 - A documentação a ser apresentada pelo interessado, na impossibilidade de apresentar o diploma mencionado no inciso II do item 4 acima, deverá incluir também:

I – Certidão de Conclusão de Curso, assinada por autoridade competente e com data não anterior a seis meses da data do pedido de inscrição, onde deverá constar o número do decreto de reconhecimento da Instituição e a data de colação de grau (a certidão deverá ser apresentada em original, acompanhada de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original no momento da apresentação, sendo a original imediatamente devolvida ao requerente);

II – Documento hábil que comprove que o requerente ainda não pôde receber o diploma na forma legal (o que pode constar inclusive na própria certidão a que se refere o item II anterior);

III – Protocolo de requerimento do Diploma junto à instituição de ensino

5.1.2 – É requisito inafastável da concessão do registro nas condições deste item 5 que o requerente comprove não dispor do diploma à data da solicitação.

5. 2 – OS CORECONs devem estimular a realização do registro profissional dos formandos em ciências econômicas, mediante a entrega de carteira profissional aos formandos nas solenidades de conclusão de curso.

5.2.1 – Para a entrega de que trata este subitem, o CORECON providenciará antecipadamente a coleta dos documentos necessários junto aos estudantes e às instituições de ensino, e a tramitação interna do processo, ainda durante o período final de curso, de forma a viabilizar a tempestiva aprovação do registro.

5.3 - O requerente terá o prazo de máximo de um ano para apresentar o diploma ao CORECON para fins de regularização da sua situação cadastral, a contar da data do pedido de registro.

5.3.1 – Se durante o prazo anual mencionado neste subitem 5.3 o economista não tiver obtido o respectivo diploma por razões alheias à sua vontade, poderá requerer a prorrogação do mesmo por mais um ano.

5.3.2- A prorrogação do prazo será concedida mediante a seguinte documentação:

I – Requerimento do interessado solicitando prorrogação do prazo para apresentação do diploma, conforme modelo fixado neste capítulo;

II – Certidão da instituição de ensino que comprove ter o economista solicitado a expedição do diploma e que informe as razões de ainda não ter sido expedido o referido documento (datada de no máximo um mês antes do pedido de renovação do registro);.

5.3.3 – A prorrogação do prazo de apresentação do diploma tramitará da mesma forma que o pedido do registro, ressalvados os seguintes pontos:

5.3.3.1 – O relator e a Plenária cuidarão essencialmente de verificar e atestar, no processo, a ocorrência de fatores alheios à vontade do requerente que tenham impedido o recebimento do diploma por parte do mesmo, após concluídas todas as providências que a este cabiam.

5.3.3.2 - O impedimento a que se refere o item anterior refere-se a fatores documentais ou burocráticos que obstem a emissão de diploma a curso regularmente concluído na forma da legislação educacional. Uma vez constatado nos autos que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, deverá o registro ser cancelado de ofício, na forma do subitem 3.3 deste capítulo.

5.3.3.4 – A certidão de que trata o subitem 5.3.2 inc. II acima será mantida no processo em original.

5.3.4 – Presentes, em caráter excepcional, os motivos de impedimento da concessão do diploma, nos termos definidos nos subitens 5.3.1 e 5.3.2 acima, poderá o prazo para apresentação de o diploma ser renovado por mais de uma vez.

6 – COMPROVAÇÃO DA POSSE DO DIPLOMA NOS PROCESSOS DE REGISTRO QUE NÃO TIVEREM SIDO INICIADOS COM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA – A qualquer momento, dentro do prazo concedido nos termos do item 5 acima, poderá o economista apresentar o diploma ao Conselho para fins de regularização do respectivo cadastro.

6.1 – O processo de comprovação da posse do diploma inicia-se com a apresentação do mesmo pelo economista do Diploma de bacharel em ciências econômicas devidamente registrado em órgão autorizado pelo Ministério da Educação, acompanhado do Histórico Escolar do curso respectivo (o diploma e o histórico deverão ser apresentados em original, acompanhado de uma cópia reprográfica, que será autenticada por funcionário do CORECON à vista da original,

no momento da apresentação, sendo os originais imediatamente devolvidos ao requerente);

6.1.1 - O CORECON, ao receber o documento:

6.1.1.1 – Imediatamente, autenticará a cópias do diploma e do histórico escolar, à vista do original, mediante a aposição nas cópias dos dizeres “confere com o original”, seguidos da assinatura e identificação do funcionário responsável, conforme prescrito no art 5º parágrafo único do Decreto 83.936/79 (esse procedimento pode também ser realizado por delegado ou outro agente autorizado, pelas instruções internas do CORECON, a recolher e encaminhar a documentação do pedido de registro);

6.1.1.2 - Logo após a autenticação, devolverá imediatamente o diploma e o histórico ao interessado;

6.1.2 – Em seguida, autuará processo com o pedido, encaminhando-o para conselheiro relator (determinado pela norma interna de distribuição de processos que fixar o CORECON), que apresentará o processo em plenária o mais rapidamente possível para aprovação;

6.1.3 – A plenária examinará o atendimento do requisito legal de apresentação do diploma, declarando na Deliberação daí decorrente se o cadastro do interessado foi ou não regularizado.

6.1.3.2 – Especial atenção será prestada na comprovação da veracidade das informações relativas ao registro do diploma apresentado, aplicando-se as verificações e critérios constantes do subitem 4.1.5.2 acima.

6.2 – O economista que tiver sido registrado sem a apresentação do diploma, nos termos do item 5 deste capítulo, e que não o apresentar até o fim do prazo deferido pelo CORECON, será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.

6.2.1 - Uma vez constatado pelo CORECON que o requerente está legalmente impossibilitado de ser considerado bacharel em ciências econômicas, por qualquer motivo relacionado à legislação educacional, ou ainda diante da recusa ou omissão na apresentação do diploma, deverá o registro ser cancelado de ofício, na forma do subitem 3.3 deste capítulo.

6.3 – Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas registrados sem apresentação do diploma, no mínimo dois meses antes do vencimento do prazo para apresentação, informando-lhes de tal condição e da necessidade de apresentação do diploma ou da solicitação de prorrogação do prazo na forma do subitem 5.3 deste capítulo.

6.4 – Os detentores do antigo “Registro Provisório” que ainda estiverem dentro do respectivo prazo anual de validade manterão as prerrogativas profissionais e a carteira de identidade até o fim do respectivo prazo.

6.4.1 – Quando do fim do prazo de validade dos antigos “Registros Provisórios”, os seus detentores deverão solicitar necessariamente o registro nos termos do item 4 deste capítulo, sendo-lhes dispensada a apresentação

dos documentos que já tiverem apresentado ao Conselho quando do pedido de registro provisório.

6.4.1.1 – O economista detentor do antigo “Registro Provisório” vencido que não solicitar o registro nos termos deste subitem 6.1.1 ou solicitar o cancelamento será considerado inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho, e como tal será objeto das ações de fiscalização pertinentes.

6.4.4.2 – Os CORECONS promoverão, obrigatoriamente, comunicação amigável junto aos economistas detentor do antigo “Registro Provisório”, no mínimo dois meses antes do vencimento do registro provisórios respectivo, informando-lhes de tal condição e solicitando a adoção das medidas prescritas neste subitem antes do fim do prazo de vigência do registro provisório.

6.4.2 – É vedado em qualquer caso a renovação dos antigos “Registros Provisórios”, devendo os seus detentores que eventualmente ainda não dispuserem do diploma solicitarem o registro nos termos do item 5 deste capítulo.

6.4.3 – Não mais subsiste a figura do antigo “Registros Provisórios”, sendo portanto absolutamente vedada a concessão de novos registros a esse título.

7 –REGISTRO REMIDO - Ao economista do sexo masculino que conte com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e à economista do sexo feminino que conte com idade superior a 60 (sessenta) anos, regularmente inscrito e quite com as anuidades, poderá ser concedido o Registro Remido, como isenção concedida nos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional.

7.1 - O Registro Remido e será concedido pelo Plenário do CORECON ao economista interessado, mediante requerimento;

7.2 - Somente poderá desfrutar do benefício, o profissional que atender às condições básicas acima listadas, bem como a todos os seguintes requisitos:

a) for, ou ter sido, detentor de registro em um ou mais Conselhos Regionais de Economia, por no mínimo 15 (quinze) anos, consecutivos ou alternados;

b) de não ter desaprovadas contas suas no exercício de administração sindical profissional ou de entidade de fiscalização do exercício da profissão;

c) de não estar cumprindo sanção disciplinar imposta pelo órgão fiscalizador do exercício profissional, ou tê-la cumprido há mais de 1 (um) ano;

7.3 – A condição de regularidade com as anuidades considerar-se-á atendida, para efeitos da concessão do Registro Remido, se o economista mantiver acordo para parcelamento de dívida junto ao CORECON, na forma regulamentada nesta consolidação.

7.4 - O Registro Remido tem como único atributo desobrigar o profissional do pagamento das anuidades posteriores à sua concessão, mantendo-se inalterados os demais direitos, deveres e disciplina desses economistas.

7.5 - O Conselho Regional de Economia enviará obrigatoriamente, a cada ano, comunicação individual a todos os economistas neles registrados que reúnam as condições para requererem o registro remido, informando-os dessa possibilidade

7.5.1 - A comunicação de que trata este subitem 7.5 far-se-á mediante carta registrada com aviso de recebimento, cujo comprovante será juntado ao dossiê do economista no CORECON.

7.5.2 – O não cumprimento do disposto no subitem 7.5.1 anterior implica na não-exigibilidade das anuidades posteriores.

8 – CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO REGISTRO - O comprovado não-exercício da profissão permite ao economista regularmente inscrito requerer a suspensão do registro (se o não-exercício for temporário) ou o seu cancelamento (se o não-exercício presumir-se definitivo), nos termos deste item. Em qualquer caso, o único fundamento para a manutenção ou dispensa do registro é o exercício ou não da profissão, nos termos do art. 14 da Lei 1411/51.

8.1 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos, durante o tempo do período de ausência no exterior;

8.1.1 – A suspensão devida a ausência do país será concedida pelo prazo de ausência no exterior, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

8.1.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de ausência para obter a prorrogação.

8.1.3 – O retorno ao país antes do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno, cabendo ainda ao economista informar dessa ocorrência ao CORECON.

8.1.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.1.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades vincendas relativas ao período pelo qual foi deferida a suspensão.

8.1.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.1.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem as situações acima descritas, sendo de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos.

8.1.7 - O profissional com o registro suspenso, não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.1.7.1 – Quaisquer certidões emitidas durante o período de suspensão, deverão conter ressalva informando a interrupção do exercício profissional e o período correspondente.

8.1.8 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.2 – Poderá ser concedida suspensão do registro nos casos de comprovado não-exercício temporário da profissão, que se caracteriza pelas situações de:

- I) comprovado desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do economista requerente, ou
- II) afastamento integral das atividades laborativas por motivo de doença com a percepção, pelo economista requerente, de Auxílio-doença previdenciário a cargo do INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais normas previdenciárias pertinentes, desde que o período de afastamento concedido seja igual ou superior a cento e oitenta dias.

8.2.1 – A suspensão de que trata este item 8.2 será concedida:

I) pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para o caso de afastamento por desemprego mencionado no inciso I do item 8.2 acima;

II) pelo prazo fixado pelo INSS para o afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, para o caso do previdenciário com a percepção de Auxílio-doença mencionado no inciso I do item 8.2 acima.

8.2.2 – Decorrido o prazo pelo qual foi concedida a suspensão, o requerente fica obrigado a comprovar a permanência da situação de desemprego ou de afastamento previdenciário para obter a prorrogação.

8.2.3 – O exercício de qualquer atividade profissional antes do término do prazo fixado no deferimento da suspensão implica na automática reativação do registro e, por conseguinte, na normal exigibilidade das anuidades a partir da data de retorno.

8.2.4 – Ressalvado o disposto no subitem 8.2.3 acima, a suspensão do registro desobriga o profissional do pagamento das anuidades relativas ao período pelo qual foi deferida.

8.2.5 – No último dia do período concedido, ocorre automática reativação do registro e, por conseguinte, a normal incidência das anuidades a partir dessa data.

8.2.6 - O requerimento solicitando a suspensão do registro ou a sua prorrogação deverá ser acompanhado de:

a) documentos que comprovem inequivocamente:

- I) a situação de desemprego do profissional, evidenciando tanto as circunstâncias da perda da atividade profissional anterior (termo de rescisão de contrato de trabalho, cópia da página da Carteira de Trabalho e Previdência Social relativa ao último contrato de trabalho e da página imediatamente posterior; publicação do ato de exoneração de cargo público;

encerramento de empresa ou baixa de registro fiscal de profissional liberal ou autônomo, etc.) quanto as fontes de rendimentos do requerente no período em que requer a suspensão; ou

- II) cópia do ato de concessão do benefício de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, indicando expressamente o afastamento integral das atividades laborativas por período igual ou superior a 180 dias.

b) em qualquer caso, declaração firmada pelo requerente de que tem conhecimento das condições fixadas pela presente regulamentação para a concessão do benefício, e obrigando-se, sob pena de falsidade, a comunicar imediatamente ao CORECON a retomada de qualquer tipo de atividade profissional que venha a empreender.

8.2.7 - É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado deixar assente no processo respectivo quais são os elementos dos autos que comprovam, a seu juízo:

- I) a efetiva ocorrência de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional, de qualquer tipo ou natureza, por parte do requerente; ou
- II) a comprovada concessão de afastamento integral das atividades laborais por decisão do INSS por período igual ou superior a cento e oitenta dias, com a percepção do Auxílio-doença.

8.2.7.1 – Não dão ensejo à suspensão do registro outros benefícios previdenciários (inclusive em função de enfermidade ou acidente) que não impliquem no afastamento integral do beneficiário, ou causem apenas afastamento parcial ou restrições específicas ao exercício do trabalho.

8.2.8 – A retomada de atividades profissionais, ainda que alheias à profissão de economista, implica no encerramento imediato da suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença, somente podendo o interessado liberar-se posteriormente da obrigatoriedade do registro e da conseqüente exigibilidade mediante processo regular de cancelamento (se ocorrerem os seus pressupostos).

8.2.9 - O profissional com o registro suspenso por motivo de desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença não poderá votar nem ser eleito nas eleições do Sistema COFECON/CORECONs, durante o período de ausência do país.

8.2.9.1 – Não serão emitidas quaisquer certidões durante o período de suspensão do registro por desemprego e não-exercício de qualquer atividade profissional ou por afastamento integral do trabalho com percepção de Auxílio-doença.

8.2.10 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão da suspensão de que trata este item 8.2, se comprovados os

pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente.

8.3 – O não-exercício da profissão que se presume permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.

8.3.1 – Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes situações:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou privativo à profissão de economista;

8.3.2 – A presunção do não-exercício permanente em função de aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser da quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.

8.3.3 – Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do interessado, mediante a apresentação de:

a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado, conforme modelo fixado neste capítulo;

b) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para sua retenção;

c) Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão;

d) Pagamento da taxa de cancelamento de registro de pessoa física prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;

e) para aqueles economistas que tenham tido o registro concedido pelo CORECON ou para ele transferido em data anterior a 27 de setembro de 2006 (data de publicação da Resolução COFECON 1771/2006 no Diário Oficial da União), é obrigatória a apresentação do original do diploma de bacharel em economia para efeitos de averbação do cancelamento (que consiste na anulação do carimbo relativo ao registro efetuado no verso do mesmo diploma), uma vez que até aquela data o registro era anotado pelo Conselho no próprio diploma.

8.3.3.1 – No caso de falecimento, será suficiente constar nos autos cópia do atestado de óbito do economista.

8.3.3.2 – Nos demais casos, entende-se por “Documentos suficientes à comprovação do não exercício da profissão” aqueles por meios dos quais o requerente comprove a ocorrência de sua aposentadoria (mediante documentos oficiais de concessão) ou comprove qual é a

atividade profissional que exerce no momento do pedido de cancelamento e qual é o conteúdo concreto das tarefas que nela desempenha.

8.3.3.3 – Ao receber a solicitação de cancelamento do economista, o CORECON fará, imediatamente, pesquisa nos sistemas cadastrais para identificar a ocorrência de débitos vencidos. Em caso positivo, elaborará também imediatamente a “Notificação de existência de débitos em pedidos de cancelamento e suspensão” constante no Anexo I deste capítulo, colhendo a assinatura de próprio punho do economista no campo “ciente”.

8.3.3.3.1 – Sendo o pedido formulado sem a presença física do economista, ou recusando-se este a assinar a notificação apresentada pelo CORECON, ser-lhe-á enviada a notificação com Aviso de Recebimento, nos termos do art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e do art. 28, todos da Lei 9874/99, com a finalidade de descaracterizar eventual alegação do requerente no sentido de não ter sido informado do débito quando do pedido de cancelamento.

8.3.3.4 – Caso o CORECON identifique no recebimento do pedido a ausência de quaisquer dos documentos necessários à concessão de cancelamento, deverá, antes de submeter o pedido à deliberação plenária, notificar ao requerente por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento:

- a) quais os documentos ausentes e o fundamento legal da exigência;
- b) que a não-apresentação dos documentos ausentes no prazo de quinze dias implicará no arquivamento do processo, como determinam os arts. 36 e 40 da Lei 9784/99.
- c) que o prazo de apresentação poderá ser estendido por mais quinze dias, por solicitação do interessado com a justificativa da imprescindibilidade dessa prorrogação, conforme facultado pelo art. 24 parágrafo único da Lei 9784/99.

8.3.3.4.1 – Quando o CORECON identificar, em pedido de cancelamento a ele formulado, os pressupostos para concessão da suspensão de que trata o subitem 8.2 deste capítulo, deverá, antes de submeter o pedido à deliberação plenária, notificar por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento ao requerente da possibilidade de requerer a suspensão.

8.3.4 – É de exclusiva competência do Plenário do Conselho Regional o julgamento desses pedidos, cabendo ao relator e ao colegiado verificar, essencialmente, a ocorrência dos pressupostos de fato citados nos incisos do item 8.3.1.

8.3.4.1 – No caso de falecimento, o Plenário poderá delegar ao Presidente o deferimento do cancelamento, “ad referendum” do colegiado, sendo suficiente a comprovação documental do óbito nos autos.

8.3.4.2 – No caso de aposentadoria, o relator e o colegiado deverão verificar a comprovação documental da aposentadoria, por instrumento hábil emitido pela instituição previdenciária a que esteja afiliado o requerente, bem como a data da respectiva concessão.

8.3.4.3 – No caso de exercício de outra profissão, caberá ao interessado demonstrar nos autos, por documentação hábil, qual é sua atividade profissional na data da solicitação do cancelamento (a partir da descrição das tarefas concretas que executa em seu posto de trabalho). Caberá então ao relator e ao colegiado comparar tais tarefas com aquelas descritas nesta consolidação como inerentes ou privativas à função de economista. Caso exista coincidência entre o conteúdo ocupacional do cargo, emprego ou atividade com o de economista, não será concedido o cancelamento. Caso não haja qualquer correlação entre as atividades concretas do requerente de cancelamento e aquelas compreendidas no campo profissional do economista, conceder-se-á o cancelamento.

8.3.4.3.1 – Quando o profissional exerça atividade com vínculo empregatício, considera-se documentação hábil para comprovação da atual atividade, cumulativamente:

- I) a comprovação do vínculo empregatício mantido:
 - a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde conste o atual contrato de trabalho; ou
 - b) no caso de servidor público não-celetista, cópia da Portaria de nomeação para o cargo e do último contracheque;
- II) a demonstração das tarefas efetivamente desempenhadas no exercício do cargo:
 - a) declaração destinada ao CORECON, em papel timbrado da instituição empregadora, informando as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego; ou
 - b) alternativamente, o encaminhamento ao CORECON, por parte da instituição empregadora, de cópias dos planos de cargos e salários, planos de carreiras ou equivalentes, que definam as atividades desempenhadas pelo profissional no cargo ou emprego (no caso de planos ou normativos publicados no Diário Oficial, é suficiente a cópia da publicação).

8.3.4.4 – Na avaliação prevista no subitem anterior, ter-se-á o cuidado de verificar se a atividade alegada pelo requerente de cancelamento é exercida por ele em caráter permanente e exclusivo.

8.3.5 – Em qualquer caso, o CORECON deverá promover todas as diligências que se fizerem necessárias para completa comprovação e apuração dos fatos alegados, inclusive através de sua Fiscalização.

8.3.6 – A retomada de atividades profissionais inerentes ou privativas à profissão de economista implica na imediata exigibilidade de reativação do registro mediante novo pedido de registro.

8.3.7 – A condição de inadimplência com as anuidades não obsta a concessão do cancelamento, se comprovados os pressupostos exigidos para o seu deferimento, sem prejuízo do prosseguimento por parte do CORECON das ações administrativas e judiciais impostas por lei que visem ao recebimento dos valores devidos pelo economista requerente. (Precedente: TRF 1ª Região, 1ª Turma, Remessa Ex-officio 1996.01.341030/GO, DJU 09/08/1999)

8.3.8 – Nos pedidos de cancelamento de registro, poderá ser reconhecida isenção de débitos, nas hipóteses e sob as condições fixadas no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.3.8.1 – O reconhecimento de isenção de débitos será objeto de requerimento próprio, anexo ao requerimento de cancelamento, conforme modelo fixado no capítulo 5.3.2 desta consolidação.

8.4 – Aplicam-se à tramitação dos casos de suspensão e cancelamento de registro os mesmos procedimentos internos do pedido de registro, obedecidas as disposições deste item 8 e ressalvados ainda os seguintes pontos:

8.4.1 – É facultado ao Relator, a qualquer tempo, submeter os autos a consulta da assessoria jurídica do Conselho, formulando quesitos precisos e específicos para os quais necessite de orientação de caráter legal.

8.4.2 – Em caso de indeferimento do pedido de cancelamento, o CORECON notificará o economista, fazendo constar no ofício de notificação minucioso esclarecimento quando aos motivos do indeferimento.

8.4.3 – Na situação prevista no subitem 8.3.3 alínea ´e´ deste capítulo (necessidade de entrega do original do diploma para averbação), o original do diploma de diplomas será devolvido ao economista imediatamente após a deliberação sobre o pedido de cancelamento pelo CORECON.

8.5 – CANCELAMENTO DE OFÍCIO - SANEAMENTO DE CADASTRO – É facultado ao CORECON efetuar de ofício o cancelamento do registro, quando constatadas circunstâncias que façam presumir o falecimento ou ausência do economista e, por conseguinte, a inexistência do pressuposto fático do registro nos termos do art. 14 ´caput´ da Lei 1411/51.

8.5.1 – Para que seja procedido o cancelamento de ofício do registro de um profissional, devem ser atendidas cumulativa e simultaneamente as seguintes condições:

- a) o profissional deve ter tido o seu Cadastro de Pessoa Física cancelado pela Secretaria da Receita Federal;
- b) o profissional deve ter, segundo os registros do CORECON, idade presumida superior a 65 anos;
- c) o profissional deve estar em situação de inadimplência para com o CORECON;

d) o CORECON deve ter procedido a pelo menos duas notificações formais no Diário Oficial em que publiquem seus atos oficiais, nela indicando nome e número de registro do profissional, nas seguintes condições:

d.1) a primeira notificação fixando ao profissional prazo não inferior a cinco dias úteis para o seu comparecimento à sede do COFECON ou suas Delegacias com o objetivo de atualizarem seus dados cadastrais;

d.2) a segunda notificação, transcorrido o prazo concedido ao profissional na primeira publicação e não tendo o mesmo se apresentado, informando ao profissional que o registro será cancelado de ofício pelo Conselho num prazo não inferior a cinco dias úteis da referida publicação.

8.5.2 – É requisito essencial de regularidade do cancelamento de ofício que todas as condições estabelecidas no subitem 8.5.1 acima estejam comprovadas documentalmente no processo de cancelamento respectivo.

8.5.2.1 - O CORECON poderá, adicionalmente, realizar outras tentativas de localizar diretamente o profissional, sem prejuízo da observância obrigatória das providências das alíneas do item 8.5.1 acima:

- I) pesquisa em listas telefônicas e páginas de busca na Internet;
- II) correspondência com Aviso de Recebimento para o endereço mais atualizado que estiver disponível;
- III) diligências 'in loco' por parte de agentes do Conselho

8.5.3 – O CORECON que realizar cancelamento de ofício de registro deverá informar desse fato ao COFECON, até noventa dias após o encerramento do processo, indicando-lhe os nomes e números dos profissionais que tenham tido os registros cancelados, encaminhando cópia da publicação no Diário Oficial.

8.5.3.1 – É dispensada a homologação desses atos pelo COFECON, podendo no entanto o Conselho Federal solicitar os esclarecimentos e realizar as verificações que considerar necessárias em relação aos procedimentos adotados pelo Regional.

8.5.3.2 – A comunicação dos cancelamentos de ofício realizados pelo CORECON deverá ser acompanhada da cópia das publicações de que trata a alínea 'd' do subitem 8.5.1.

8.5.4 – Os CORECONs definidos como pequenos nos termos do item 18.3 do Capítulo 6.4 desta consolidação, poderão preparar o processo de saneamento de cadastro, instruindo-o com a comprovação documental de todos os elementos previstos no subitem 8.5.1 alíneas 'a', 'b' e 'c', enviando-o ao COFECON para que o Conselho Federal promova as publicações de que trata a alínea 'd' do citado subitem 8.5.1.

8.5.4.1 – Os processos enviados pelos CORECONs que não contiverem os documentos previstos neste subitem 8.5.3 serão devolvidos para a sua inclusão.

8.5.4.2 – O COFECON promoverá a publicação em conjunto, anualmente, dos cancelamentos de todos os CORECONs que

enviarem processos nos termos deste subitem 8.5.3, devolvendo os referidos processos com cópias das publicações.

8.5.4.3 – Recebido de volta o processo, com a cópia das publicações realizadas pelo COFECON, o CORECON procederá ao cancelamento de ofício dos registros envolvidos.

9 – EXERCÍCIO TEMPORÁRIO EM OUTRA JURISDIÇÃO - O profissional que pretender exercer sua atividade, temporariamente, em qualquer Região que não a do registro de origem, deverá comunicar o fato ao CORECON da nova jurisdição, informando endereço, número do registro e o CORECON de origem, e o período de permanência na jurisdição.

9.1 – O CORECON que estiver sendo comunicado fará a anotação e informará o CORECON que mantém o registro do economista.

10 – TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO - O economista que tiver mudado de local permanente de suas atividades, para região sob jurisdição de Conselho diverso daquele em que se encontra registrado, deverá requerer diretamente ao Conselho de sua nova jurisdição, a transferência de seu registro original.

10.1- A transferência do registro será concedida mediante a seguinte documentação:

I - Requerimento do interessado solicitando a transferência de seu registro;

II – Carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho de origem, em original;

III - Duas fotos iguais, tamanho 3 x 4.

IV - Comprovantes do recolhimento:

a) dos emolumentos referentes à expedição de carteira de identidade prevista no item 2 do Capítulo 5.3.3 desta Consolidação;

b) dos débitos vencidos junto ao Conselho de origem, se houver, observadas as disposições deste subitem;

c) da anuidade devida para o período em curso, se não quitada.

10.2 – A transferência do registro tramitará da mesma forma que o pedido inicial de registro, ressalvados os seguintes pontos:

10.2.1 – O Conselho de destino deverá diligenciar junto ao de origem, registrando o resultado da medida nos autos do processo, antes da distribuição a relator, com o fim obter:

a) informação sobre a existência de débitos vencidos de responsabilidade do interessado;

b) cópia do diploma de bacharel em economia do interessado constante dos arquivos do CORECON de origem.

10.2.2 – A ocorrência de débitos vencidos junto ao Conselho de origem não impedirá a transferência, devendo o interessado ser notificado formalmente desta situação e da circunstância de estar em curso processo de execução dos mesmos, ressaltando-lhe os benefícios da regularização imediata no momento da transferência.

10.2.3 – É facultado ao economista quitar junto ao Conselho de destino os débitos que mantinha no Conselho de origem, sendo o valor de tais débitos uma receita do Conselho de origem a ser-lhe imediatamente transferida, na forma do item 11.3 do Capítulo 5.3.2 desta Consolidação.

10.2.4 - Efetuada a transferência, deverá o Conselho, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data do registro:

10.2.4.1 - solicitar à região de origem o cancelamento da inscrição;

10.2.4.2 – informar à região de origem os recebimentos que tenham sido efetuados em função de débitos vencidos.

10.2.5 – O Conselho de origem deverá providenciar a imediata execução do saldo dos débitos vencidos do economista transferido, descontando do valor a executar as parcelas eventualmente pagas ao Conselho de destino.

10.2.6 – A carteira de identidade original do Conselho de origem será inutilizada pelo CORECON de destino e ficará retida no processo, não sendo devolvida ao requerente.

11 – CONSTITUIÇÃO DE NOVO CORECON - A constituição de novo CORECON por desmembramento ou fusão implicará em transferência automática do registro para o novo Conselho, devendo ser minimizadas as exigências ou custos desse procedimento para os economistas.

11.1 –. Quando da instalação de novo Conselho por desmembramento ou fusão de outros, será automática a transferência do registro, cumprindo ao CORECON de origem remeter toda a documentação pertinente - processos de registro, fichas de cadastro, fichas de controle financeiro, etc. - acompanhada de relação descritiva em 2 (duas) vias, uma das quais, após conferida e achada conforme, deverá ser restituída ao Conselho de origem.

11.2 – Nos casos previstos neste item, é vedada a cobrança de quaisquer emolumentos dos profissionais em função da transferência dos registros.

11.3 – O Conselho instalado sucede o Conselho de origem na titularidade das receitas devidas pelos economistas transferidos, inclusive os débitos vencidos.

12 – CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo CORECON a respectiva carteira de identidade profissional, assinada pelo presidente. (Lei 1411/51, art. 15).

12.1 - A carteira profissional emitida pelo CORECON servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade para todos os efeitos e terá fé pública. (Lei 1411/51, arts. 15 e 16; Lei 6206/75, art. 1º).

12.2 - A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações (Lei 1411/51, art. 15):

- a) nome, por extenso, do profissional;
- b) filiação;
- c) nacionalidade e naturalidade;

- d) data do nascimento;
- e) denominação da Faculdade e data em que se diplomou na forma da Lei 1411/51;
- f) número de registro do CORECON;
- g) fotografia de frente e impressão datiloscópica;
- h) prazo de validade da carteira;
- i) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- j) assinatura.

12.3 – Quanto da implantação dos processos de certificação profissional de que trata o Capítulo 4.3 desta Consolidação, as carteiras de identidade profissional dos profissionais certificados conterão indicação da respectiva certificação, nos termos do art. 15, alínea 'f', da Lei 1411/51.

13 – As carteiras de identidade profissional emitidas para os economistas registrados (inclusive o registro remido) serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo II deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.

13.1 - Permanecem válidas as carteiras anteriormente emitidas e em poder dos economistas, respeitados os seus respectivos prazos de validade.

13.2 - Os Conselhos Regionais de Economia deverão manter registro específico com o controle da numeração das carteiras expedidas, existente no verso dos impressos, comunicando ao Conselho Federal de Economia, semestralmente, os números das carteiras inutilizadas.

13.3 - Quando emitir segunda ou subseqüentes vias da carteira de identidade, o CORECON. reproduzirá fielmente o original, acrescentando-lhe a nova data da expedição.

13.4 - Mediante solicitação dos CORECONs, será efetuada a remessa dos modelos.

13.4.1 – O fornecimento dos modelos de carteira de identidade será ressarcido pelos CORECONs ao COFECON, mediante depósito prévio da quantia relativa ao preço de custo de cada quantidade fornecida.

13.4.2 – O preço de custo do modelo corresponderá estritamente ao preço unitário pago pelo COFECON à Casa da Moeda ou outro fornecedor gráfico por cada documento de identidade.

13.4.3 – Excetuam-se da obrigatoriedade de ressarcimento prevista no subitem 13.5.1 apenas aqueles CORECONs que detiverem em seus quadros menos de 1000 (mil) economistas em condições de voto nos termos do item 1.1 do Capítulo 6.4 desta Consolidação.

14 – As carteiras de identidade profissional emitidas para o registro dos profissionais denominados Analista de Relações Econômicas Internacionais, mencionados no sub-item 2.2 deste capítulo, serão confeccionadas pelo COFECON segundo modelo unificado (Anexo III deste capítulo), em papel especial com marca d'água, talho doce, tinta reagente e numeradas seqüencialmente.

15 – MODELOS DE REQUERIMENTOS - Os requerimentos padronizados a que se refere este capítulo seguirão os modelos em contidos no Anexo I.

15.1 – Os CORECONS são autorizados a acrescentar elementos aos modelos padronizados, na medida de sua conveniência interna, mantido o conteúdo aqui definido.

15.2 – Serão acolhidos e examinados quaisquer outros elementos e alegações apresentados pelos interessados em acréscimo aos requerimentos padronizados.

PEDIDO INICIAL DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o (a) Bacharel abaixo identificado (a) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** – **REGIÃO** - __, o seu **Registro**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Nome:

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai:

Mãe:

Nome do(a) cônjuge, se casado(a):

Endereço Residencial:

n.º Apto. _____ Bairro:

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha:

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.:

Nº. _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____ / ____ / ____ Ano de Conclusão: _____

Caso o economista ainda não tenha tido o diploma emitido

() Para tanto, apresento o Diploma expedido em: ____ / ____ / ____

Ou

Caso o economista ainda não tenha tido emitido o diploma

() Para tanto, declaro não dispor, ainda, do original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à minha vontade, tendo exercitado todas as providências ao meu alcance para a expedição deste, circunstância que comprovo com os documentos em anexo.

Declaro ainda estar ciente da obrigatoriedade da apresentação do diploma a este Conselho, no prazo máximo de um ano a contar da data deste pedido de registro, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

(Local/Data)

Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – _____ REGIÃO - _____**, a **prorrogação por um ano do prazo para apresentação do seu diploma**, juntando os documentos exigidos.

Para tanto, declara não dispor, ainda, do seu original do diploma de graduação em ciências econômicas, por motivos alheios à sua vontade, tendo exercitado todas as providências ao seu alcance para a expedição do mesmo, circunstância que comprova com os documentos em anexo.

Declara estar ciente da obrigatoriedade da apresentação do diploma ao Conselho até o término do prazo ora solicitado, conforme determina a Lei 1411/51, Art. 14, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Economia que regulam a matéria.

_____, _____ de _____ de 20__.

(Local/Data)

Assinatura

Preenchimento exclusivo do Conselho

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado(a) (registrado(a) junto ao Conselho Regional de Economia de _____ sob o número _____) vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ____ REGIÃO - __, a Transferência de seu Registro**, juntando os documentos exigidos.

Preenchimento exclusivo do Conselho

CORECON de origem: _____ Número do registro na origem _____

Carteira nº _____ (*) Sede () ou () Delegacia: _____ Número do registro _____ - _____

(*) Número do espelho da carteira de identidade fornecida ao economista

Débitos vencidos:

Nome:

RG: _____ Estado: _____ RNE: _____ CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____ Estado Civil: _____ Sexo: () M () F

Nacionalidade: _____ Natural de: _____

Pai:

Mãe:

Nome do(a) cônjuge, se casado(a): _____

Endereço Residencial: _____

n.º _____ Apto. _____ Bairro: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. Res.: _____ Cel.: _____ Fax: _____

E-Mail: _____ () doador de órgãos e tecidos () não doador de órgãos e tecidos

Empresa em que trabalha:

Ramo de Atividade: _____ Cargo: _____

End. Com.: _____

Nº. _____ Andar: _____ Conj.: _____ sala: _____

Cep: _____ - _____ Cidade: _____ UF: _____

DDD: _____ Tel. _____ Com.: _____ Ramal: _____ Fax.: _____

E-Mail: _____ Site: _____

Endereço para correspondência: () Residencial ou () Comercial

Faculdade: _____

Colação de Grau: ____/____/____ Ano de Conclusão: _____ Diploma: ____/____/____

Declaro estar ciente da **obrigatoriedade do recolhimento das anuidades futuras decorrente deste registro**, cuja responsabilidade cessará somente com a formalização do pedido de cancelamento e seu deferimento pelo CORECON, nos termos das normas legais vigentes à época do pedido. Declaro, também, que **me comprometo** a atualizar os dados acima descritos, em especial, o endereço para correspondência e telefone para contato.

_____, _____ de _____ de 20__.

(Local/Data)

Assinatura

Digital	Foto 3x4
---------	----------

TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO (DECLARAÇÃO ADICIONAL NOS CASOS EM QUE HÁ DÉBITOS VENCIDOS)

Eu, _____, Economista registrado anteriormente junto ao Conselho Regional de Economia de _____ sob o número de registro _____ e ora solicitando transferência do registro para o Conselho Regional de Economia da _____ Região - _____, declaro ter sido informado de que existem débitos vencidos em meu nome junto ao Conselho Regional de Economia de origem, no saldo de R\$ _____.

Declaro ainda ter sido informado da possibilidade de instauração de processo de execução do referido débito por parte do Conselho de origem.

_____, _____ de _____ de 20__.

(Local/Data)

Assinatura

SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – _____ REGIÃO - _____**, a **suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de:

- () ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- () desemprego.
- () afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:

- a) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de suspensão concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;
- b) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;
- c) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REGISTRO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia, o(a) Economista abaixo identificado (a), detentor(a) de Registro junto a esse Conselho sob o número _____ vem **REQUERER** ao **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – ____ REGIÃO - ____**, a **prorrogação da suspensão de seu Registro**, juntando os documentos exigidos, por motivo de prorrogação da situação de:

- () ausência do país em viagem de trabalho ou complementação de estudos;
- () desemprego.
- () afastamento previdenciário integral, com a percepção de Auxílio-doença a cargo do INSS.

Declara estar ciente das condições da concessão e encerramento da suspensão de registro, em particular:

- d) a automática reativação do registro ao encerrar-se o prazo de prorrogação concedido pelo Conselho, com a conseqüente exigibilidade das anuidades a partir dessa data;**
- e) a automática reativação do registro ao término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido;**
- f) a obrigatoriedade de comunicação imediata ao CORECON o término da situação de ausência, desemprego ou afastamento previdenciário que deu origem à concessão da suspensão, ainda que antes do término do prazo concedido.**

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

NOTIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM PEDIDOS DE CANCELAMENTO E SUSPENSÃO

Prezado (a) Economista _____
(nome e número de registro)

Diante de seu pedido de
 cancelamento de registro
 suspensão de registro

informamos que apesar de manter seu registro ativo neste Conselho, V.Sa. não providenciou o pagamento das anuidades dos exercícios de _____ a _____ contrariando o que determina a Lei nº 1.411, de 13/08/1951, Art. 17, parágrafo único, com nova redação dada pela Lei 6.021, de 03/01/1974, Art. 3º, § 1º.

OU [no caso de débitos de outras naturezas, a exemplo de multas de fiscalização]
Informamos que responde V.Sa. por débito junto a este Conselho oriundo de [*discriminar a origem do débito*], configurado nos termos da Lei [*discriminar o fundamento legal do débito*]. Segundo regular processo administrativo de número [*discriminar o processo administrativo que deu origem ao débito*].

Pelo presente instrumento, e com fundamento no art. 26 §§ 1º, inciso V, e 3º e no art. 28, todos da Lei 9784/99, fica portanto Vossa Senhoria informado da existência dos referidos débitos, abaixo discriminados, e da obrigação deste Conselho de promover, tempestivamente, a respectiva execução dos débitos perante a Justiça Federal, nos termos do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei 6830/80.

Descrição do débito	Valor originário	Atualização monetária	Juros de Mora	Emolumentos
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Anuidade _____				
Multa relativa ao processo de fiscalização nr. _____				

Total: R\$ _____

OBS: Encargos calculados segundo o item 6 do Capítulo 5.3.2 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, disponível para consulta junto ao CORECON.

Para que V.Sa possa dirimir dúvidas e efetuar o pagamento, à vista ou parcelado, segundo as normas vigentes, este Conselho está à sua inteira disposição através de [*informar unidade ou departamento responsável, pessoa de contato, endereço, telefone, e-mail e outras formas de contato disponíveis*].

Caso V. S.^a já tenha liquidado o débito antes do recebimento desta, queira considerá-la sem efeito, cientificando, entretanto, o CORECON, pessoalmente, ou mediante correspondência, apresentando os comprovantes de pagamento para que possamos atualizar e/ou retificar nossos registros.

Atenciosamente,

.....
Agente responsável do CORECON

CIENTE EM __/__/__

ASSINATURA DO ECONOMISTA

BAIXA DE REGISTRO POR FALECIMENTO

Nos termos da Lei n.º 1411, de 13/08/51, em especial seus artigos 14, 15, 16, Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, e Resoluções do Conselho Federal de Economia,

() o interessado abaixo identificado

() o CORECON, de ofício

vem informar o falecimento do(a) Economista _____, detentor(a) de Registro junto a esse Conselho, para fins de **baixa de seu Registro** por falecimento, juntando certidão que comprova o decesso do profissional.

_____, _____ de _____ de 20__.
(Local/Data)

Assinatura

Nome _____ do _____ interessado:

Identidade: _____

Endereço: _____

Ou

Funcionário do CORECON: _____

ANEXO II
MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL DE ECONOMISTA
(em cor azul)

Cor da Carteira:
Azul

<p style="text-align: center;">8,5 cms</p> <p style="text-align: center;">CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ECONOMISTA</p> <p>República Federativa do Brasil Conselho Regional de Economia</p> <p>____ª Região - _____ Registro Nº _____ Data do Registro _____</p> <p>Nome _____</p> <p>Filiação _____</p> <p>RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____</p> <p>Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____</p> <p>Instituição de Ensino Superior _____ Data da diplomação _____</p> <p>Data de Expedição _____ Via _____</p> <p style="text-align: right;">Presidente do Conselho Regional de Economia</p> <p style="text-align: center;">VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA</p>	<p style="text-align: center;">VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL</p> <p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">USO OBRIGATÓRIO IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ARTIGO 15 DA LEI Nº 1.411/51)</p> <p style="text-align: center;">Foto 3x4</p> <p style="text-align: center;">Impressão Digital</p> <p>Validade _____ Assinatura do Economista _____</p> <p>Observação _____</p> <p style="text-align: center;">Lei Federal Nº 1.411/51 - Lei Federal Nº 6.021/74 - Lei Federal Nº 6.206/75</p>
---	---

6 cms

ANEXO III
MODELO UNIFICADO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
(em cor branca)

Cor da Carteira:
Branca

	CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL	VALE COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
	 República Federativa do Brasil Conselho Regional de Economia ____ª Região - _____ Registro Nº _____ Data do Registro _____	USO OBRIGATORIO IDENTIDADE PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Artigo 1º da Lei Nº 6.250/75)
6 cms	GRADUADO EM: Nome _____ Filiação _____ RG / Órgão Expedidor / Data de Expedição _____ CPF _____ Naturalidade _____ Nacionalidade _____ Data de Nascimento _____ Instituição de Ensino Superior _____ Data da diplomação _____ Data de Expedição _____ Via _____ Presidente do Conselho Regional de Economia _____	Foto 3x4 Impressão Digital Validade _____ Assinatura do Portador _____ Observação _____
	VÁLIDA COM MARCA D'ÁGUA	Lei Federal Nº 1411/51

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
4 - A profissão de economista – o conteúdo técnico do desempenho profissional 4.3 – Certificação de competências por especialidade profissional	
Normas originais	
Resolução de implantação	Anexo XVI à Resolução nº 1.773/2006
Atualizações	Anexo II à Resolução nº 1.790/2007

1 – CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS POR ESPECIALIDADE PROFISSIONAL – O Conselho Federal de Economia estabelecerá processo permanente de certificação de competências por especialidade profissional nos diferentes âmbitos do campo profissional do economista, com vistas a certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista para o exercício das diferentes atividades nele compreendidas, representando selo de qualidade profissional conferido pelas entidades de regulamentação profissional.

1.1 – São requisitos para a concessão da certificação ao economista:

- I) a participação em cursos inseridos no programa de certificação, promovidos pelos CORECONs ou por instituições de ensino por eles credenciadas;
- II) a aprovação em exame de certificação promovido pelo COFECON e aplicado pelo CORECON ou por instituições por ele credenciadas.

1.2 – A certificação de que trata este Capítulo terá validade nacional, por período máximo de cinco anos, devendo ser revalidada ao final de cada período.

1.3 – A certificação de que trata este Capítulo será atestada por documento específico fornecido pelo CORECON ao economista que a obtiver.

1.4 - O exame de certificação será promovido anualmente pelo COFECON.

1.4.1 – Serão cobrados dos interessados os custos relativos ao processo de certificação.

1.5 – [A certificação obtida nos termos deste capítulo poderá ser anotada na carteira de identificação profissional, conforme previsto no art. 15, alínea 'f', da Lei 1411/51.](#)

2 – Cada certificação relativa a alguma especialidade será objeto de Capítulo específico desta Consolidação, editado pelo Conselho Federal de Economia com disposições sobre o conteúdo técnico da especialidade, programa e conteúdo dos cursos, especificações dos exames de certificação a serem procedidos, custos do processo de certificação, prazo de validade e condições para renovação da certificação.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
4 - A profissão de economista – o conteúdo técnico do desempenho profissional	
4.2 – Normas técnicas específicas	
4.2.1 – Regulamentação de Perícia Judicial e Extrajudicial Econômica e Financeira (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, financeiro, habitacional e de todas as demais áreas do Direito)	
Normas originais	
Resolução de implantação	Anexo XIII à Resolução nº 1.773/2006
Atualizações	Anexo I à Resolução nº 1.790/2007

1 – CONCEITOS E OBJETIVOS – A presente Regulamentação tem por objetivo normatizar a atuação do economista no exercício das atividades de perícia judicial e extrajudicial econômica e financeira.

1.1 - A perícia econômica e financeira judicial e extrajudicial compreende todas as atividades descritas no Capítulo 2.3.1 desta consolidação, envolvendo todo o campo profissional do economista (incluindo os âmbitos trabalhista, ambiental, comercial, recuperação de empresas, atuarial, previdenciário, familiar, contratuais, indenizações, tributário, habitacional, financeiro e de todas as demais áreas do Direito)

1.2 - Neste capítulo, as denominações “economista”, “perito” e “economista perito” são utilizadas com o mesmo sentido.

2 – NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO DA PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1 – PLANEJAMENTO – O planejamento da perícia é o conjunto de atividades preliminares realizadas pelo economista, antes de iniciar o exame do assunto submetido à sua apreciação, com vistas a:

- I) tomar conhecimento do conjunto de questões a ele formuladas pelo juiz ou pelas partes;
- II) abordar de forma inicial o objeto de seus exames, de forma a formar uma visão geral de sua natureza e extensão e identificar a legislação aplicável ;
- III) identificar os pré-requisitos para a realização do trabalho pericial,;
- IV) estimar os recursos e prazos envolvidos, bem como a necessidade de acesso a informações de diferentes fontes;
- V) desenvolver plano detalhado do trabalho a ser desenvolvido;
- VI) subsidiar a proposta de honorários a ser submetida aos clientes.

2.1.1 – O economista deve formular, ao final da etapa do planejamento da perícia, um programa de trabalho descrevendo:

- I) natureza, oportunidade e extensão dos exames a serem realizados, vinculando-os com cada uma das questões ou quesitos que lhe forem formulados;
- II) cronograma das atividades a serem desenvolvidas, incluindo todas as etapas da perícia até a entrega final do produto ao cliente;
- III) extensão e condições da participação de outros profissionais no desenvolvimento dos trabalhos;

2.1.2 – O economista deve considerar, para a elaboração do plano de trabalho, todas as circunstâncias que cercam o encargo pericial, em especial:

- I) as especificações do trabalho fixadas na nomeação judicial ou nos termos contratuais que vinculam o perito ao encargo;
- II) necessidades de levantamento de documentos e informações junto às partes ou a terceiros;
- III) deslocamentos e viagens;
- IV) prazos necessários às respostas das partes ou de terceiros.

2.1.3 – Se o cliente ou o juiz apresentar, nos termos da lei ou do contrato respectivo, quesitos suplementares, a resposta aos mesmos ensejará revisão do programa de trabalho, inclusive para subsidiar a alteração dos honorários, quando cabível.

2.1.4 – Em qualquer caso, o trabalho pericial deve ater-se aos limites dos quesitos e questões apresentadas ao perito no contrato ou ato de nomeação para o encargo.

2.1.5 – É recomendável ao economista, nas etapas iniciais de encargo como perito ou assistente técnico:

- I) juntar aos autos processuais, na primeira oportunidade (inclusive já na apresentação da estimativa ou proposta de honorários), a certidão de comprovação de especialidade e habilitação de que trata o item 3.2 deste capítulo, como forma de preservar o trabalho pericial de impugnações infundadas;
- II) na hipótese do despacho designar incorretamente o trabalho pericial solicitado, esclarecer ao juiz, com os devidos cuidados que a circunstância requer, que o encargo representa perícia de natureza econômico-financeira;

III) requerer ao juiz que defina ou delimite com precisão o objeto e abrangência da perícia, caso não o tenha feito no despacho de nomeação, observada ainda a ressalva do subitem 2.3.1.3.1 deste capítulo.

2.2 – EXECUÇÃO – A realização da perícia pelo economista ocorre mediante a aplicação sistemática e organizada, em campo, dos exames e procedimentos definidos no programa de trabalho.

2.2.1 – Os procedimentos têm por objetivo fundamentar as conclusões da perícia, levantando e organizando as informações e argumentos técnicos que sustentam as respostas formuladas pelo economista perito.

2.2.2 – Podem ser utilizados todos aqueles procedimentos disponíveis à ciência econômica, inclusive:

- I) observação direta de operações, eventos e objetos;
- II) entrevistas e indagações;
- III) confirmações escritas da parte de terceiros;
- IV) elaboração de cálculos e modelos quantitativos;
- V) exame documental;
- VI) medições e contagens físicas;
- VII) correlação entre as informações obtidas.

2.2.3 – Os procedimentos previstos no subitem 2.2.4 acima destinam-se também à produção das diferentes espécies de prova pericial definidas no art. 420 do Código de Processo Civil.

2.2.4 – Os argumentos e análises constantes do trabalho pericial devem ser fundamentados em conceitos e precedentes encontrados na ciência econômica e na literatura técnica aplicável ao objeto da perícia, devendo as premissas e hipóteses utilizadas serem explicitadas no produto final da perícia ou em papel de trabalho associado.

2.2.5 – Quanto aos cuidados com os documentos e informações utilizados para a realização da perícia, o economista deverá:

- I) relacionar previamente livros, documentos e dados de que necessite, solicitando-os formalmente através de ofício de diligência a quem os detiver;

- II) comunicar imediatamente ao juiz ou cliente, também de maneira formal, qualquer recusa, atraso ou dificuldade no recebimento dos elementos acima;
- III) manter registro escrito e ordenado das diligências efetuadas (local, data, conteúdo, interlocutores, resultados), bem como dos livros, documentos, arquivos e demais dados recebidos, consultados ou custodiados;
- IV) documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos, procedimentos, raciocínios e observações que serviram de suporte às suas conclusões.

2.3 – PRODUTOS DO TRABALHO PERICIAL – As conclusões da perícia serão comunicadas formalmente ao juiz, às partes e aos clientes mediante instrumento escrito formal, denominado Laudo Pericial ou Parecer Técnico.

2.3.1 – Caso tenham sido fixado quesitos para a perícia, o Laudo ou Parecer deverá transcrevê-los e respondê-los integral e seqüencialmente.

2.3.1.1 – O perito deverá manifestar-se sobre todos os quesitos formulados.

2.3.1.2 - As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, contendo a conclusão e as respectivas razões, vedadas respostas do tipo “sim” ou “não”, (exceto quanto o quesito exigir especificamente respostas neste formato).

2.3.1.3 – Caso o quesito contenha indagação que escape ao campo profissional da perícia econômico-financeira, ou cuja resposta represente questão eminentemente jurídica, ou, que em processos judiciais, exija para sua resposta o julgamento de questões do mérito dos pedidos em jogo, o perito deverá abster-se de responder, justificando na resposta ao quesito as razões para sua abstenção.

2.3.2 – Não havendo quesitos discriminados, o laudo conterà as conclusões do perito sobre o objeto da perícia a ele submetida.

2.3.2.1 – O laudo ou parecer, neste caso, deve conter, em seções individualizadas:

- I) uma síntese do objeto da perícia e das questões que o perito buscará responder;
- II) um relato dos exames e procedimentos realizados, bem como da metodologia e dos fundamentos teóricos utilizados para o trabalho;

- III) uma apresentação organizada dos dados levantados;
- IV) os critérios e raciocínios que conduziram às conclusões; e
- V) as conclusões obtidas

2.3.2.2 – É facultada ao perito a apresentação das informações de que trata o subitem 2.3.2.1 acima, em acréscimo às respostas individuais, quando tratar-se de perícia estruturada em torno de quesitos na forma do subitem 2.3.1 acima.

2.3.3 – Em qualquer caso, os documentos, quadros, gráficos, tabelas, figuras e outros anexos que forem juntados ao laudo ou parecer devem ser numerados e a eles deve ser feita referência no corpo do documento principal.

2.3.4 – O Laudo Pericial ou Parecer Técnico será datado, rubricado e assinado pelo economista, que deverá apor o número de seu registro no CORECON, conforme determina o art. 7º do Anexo do Decreto 31.974/52.

2.3.5 – O contrato ou ato de nomeação para o encargo poderá especificar outros produtos a serem entregues ao juiz ou cliente.

2.4 – DILIGÊNCIA DEVIDA – É condição exigível de diligência profissional o cumprimento pelo economista das disposições desta Norma Técnica.

2.4.1 – O economista perito é responsável pela guarda, custódia, sigilo e segurança dos documentos, informações e demais elementos que lhe forem confiados para a realização da perícia.

2.5 – ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE TÉCNICO – O economista atuando na função de assistente técnico, nos termos do art. 421 § 1º inciso I do Código de Processo Civil, está sujeito às mesmas normas fixadas para a atuação do perito.

2.5.1 – Os economistas atuando como peritos e assistentes técnicos no mesmo processo devem estabelecer relações de mútuo respeito, lealdade e cordialidade.

2.5.2 – Tão logo sejam designados para o encargo, estes economistas devem estabelecer contato entre si com vistas a fixar os termos de ampla cooperação no desenvolvimento da perícia, sendo obrigatória a concessão recíproca de acesso a todos os documentos e dados obtidos por esses profissionais.

3 – NORMAS RELATIVAS AO PROFISSIONAL

3.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – O economista no exercício da perícia econômica e financeira deve atingir e manter um nível de excelência profissional compatível com as exigências do encargo, mantendo-se atualizado frente à evolução da técnica econômica, das realidades institucionais e de mercado e da legislação aplicável ao objeto da perícia.

3.1.1 – O economista perito deve manter permanente esforço de capacitação técnico-profissional mediante a participação, docente ou discente, em programas de educação continuada de caráter acadêmico e profissional.

3.1.2 – Terá especial prioridade no esforço de educação continuada a participação em cursos específicos de formação e aperfeiçoamento de economistas para perícia econômico-financeiras promovidos ou indicados pelos Conselhos Regionais de Economia.

3.2 – CERTIFICAÇÃO PROFÍSSIONAL – O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de perícia econômica e financeira poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização de perícias, inclusive para os efeitos previstos no art. 145 § 2º do Código de Processo Civil.

3.2.1 – A certidão de que trata o item 3.2 acima deve obedecer ao padrão do Anexo I deste Capítulo, permitida a inclusão de informações adicionais que o Conselho Regional entenda necessárias em função do solicitado pelo economista.

3.2.1.1 – A mencionada certidão terá um prazo de validade até o final do exercício no qual for expedida.

3.2.2 – Os Conselhos Regionais de Economia deverão, quando solicitados por economistas neles registrados, analisar e emitir certidão quanto ao enquadramento de qualquer **encargo**, laudo ou parecer pericial no campo profissional do economista tal como estabelecido nesta consolidação.

3.2.2.1 – A certidão de que trata este subitem 3.2.2 destina-se tão somente a fazer prova perante terceiros de que o laudo submetido ao exame do Conselho versa ou não sobre matéria compreendida no campo profissional do economista e, portanto, dentro da competência legal deste profissional.

3.2.2.2 - Para a expedição da certidão de que trata este subitem 3.2.2, o Conselho examinará o conteúdo técnico do encargo, laudo ou parecer pericial em questão (contido nos quesitos submetidos pelo juiz ou pelas partes, ou em cláusulas, termos de referência, propostas ou instrumentos similares pelos quais se descreve o trabalho a realizar pelo economista), comparando-o com os itens específicos que especificam do campo profissional do economista (capítulo 2.3.1 desta consolidação) e evidenciando a coincidência que vier a ocorrer entre cada um dos itens de trabalho examinados e o dispositivo correspondente na consolidação.

3.2.3 – Aplicam-se à expedição pelos Conselhos Regionais de Economia das certidões de que tratam os subitens 3.2 e 3.2.2 acima as disposições da Lei 9051/95.

3.2.4 – CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA – O Conselho Federal de Economia estabelecerá processo permanente de certificação de competências profissionais no âmbito da perícia econômica e financeira, nos termos do capítulo 4.3 desta Consolidação.

3.3 – INDEPENDÊNCIA E IMPEDIMENTOS – O economista no exercício da perícia econômica e financeira deve manter postura de absoluta independência em relação às partes envolvidas, evitando qualquer interferência de terceiros que possa constrangê-lo em seu mister.

3.3.1 – Encontra-se impedido de aceitar encargo de perícia econômico-financeira o economista que:

- I) incidir em qualquer das hipóteses de impedimento e suspeição constantes do art. 134 c/c o art. 138 inciso III do Código de Processo Civil (exceto quando desempenhar a função de assistente técnico nos termos do art. 421 § 1º inciso I do mesmo Código).
- II) for parte (ele próprio ou seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau) de processo contencioso judicial ou administrativo em que tenha que atuar como perito;
- III) tiver atuado como assistente técnico ou deposto como testemunha em processo judicial ou administrativo em que tenha que atuar como perito;
- IV) tiver interesse, direto ou indireto, por si ou por qualquer um de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial

V) exercer atividade, cargo ou emprego declarados por lei incompatíveis com o exercício da atividade pericial;

3.3.2 – Tão logo constatada qualquer das causas de impedimento acima elencadas, o economista deve imediatamente declarar-se impedido, através de comunicação formal ao juiz ou cliente.

3.3.2.1 – Para o desengajamento das atividades periciais em função da constatação de impedimento, deverão ser ainda observados os demais contratuais e legais que regem o encargo.

3.3.3 – O economista não deve aceitar encargo pericial quando considerar que os recursos humanos e materiais a ele disponíveis não permitem assumi-lo sem prejuízo do cumprimento dos encargos já compromissados, ou por motivo de força maior.

3.4 – HONORÁRIOS – Na proposta e negociação de honorários periciais, serão observadas as diretrizes constantes do capítulo 2.5 desta consolidação.

3.5 – RESPONSABILIDADES – No exercício da perícia econômico-financeira, o economista tem o dever de estrito cumprimento dos preceitos éticos contidos no capítulo 3.1 desta consolidação, em especial o disposto no seu subitem 4.5.

3.6 – EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS – Nos casos admitidos em lei para a realização de perícia por equipes interdisciplinares compostas por integrantes de profissões diferentes, cabe ao economista a direção e responsabilidade dos trabalhos relativos à matéria compreendida no campo profissional definido no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

3.6.1 – Os laudos relativos aos trabalhos multidisciplinares de que trata este subitem 3.6 deverão discriminar com precisão a área de atuação em que atuou cada profissional firmante do laudo, que deverá coincidir estritamente com o campo da respectiva profissão.

3.7 – RESPONSABILIDADE PELO TRABALHO DE AUXILIARES – Quando a realização das tarefas da perícia econômico-financeira envolver o trabalho de equipe auxiliar composta por não-economistas, cabe ao economista a direção, supervisão, orientação e responsabilidade técnica pelo trabalho de seus auxiliares.

3.7.1 – Na direção e supervisão da equipe de auxiliares, deve o economista:

I) certificar-se de que os mesmos estejam capacitados para as tarefas que lhes confiar;

II) preparar roteiros e métodos de trabalho para o cumprimento das tarefas, de modo a que o produto de seu trabalho sirva ao conjunto da perícia tal como definido pelo economista;

III) revisar periódica e sistematicamente o trabalho dos auxiliares, com vistas a comprovar a manutenção dos padrões técnicos e de qualidade que fixar.

4 – DIPOSIÇÕES GERAIS

4.1 – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – A perícia econômica e financeira realizada nos termos do Código de Processo Civil ou de outras leis que lhe fixem conteúdos específicos deve observar esses dispositivos legais, aplicando-se a presente Norma Técnica em tudo que não os contrarie.

4.2 – IMPUGNAÇÕES – Qualquer impugnação feita ao profissional baseada em sua condição de economista deve ser por este informada de imediato ao Conselho Regional de Economia em que esteja registrado, para o CORECON possa adotar no caso concreto as medidas necessárias à defesa das prerrogativas profissionais do economista.

4.3 – USO SUBSIDIÁRIO DE OUTRAS NORMAS TÉCNICAS – É facultado o uso de outros padrões e normas técnicas relativas ao exercício de perícia econômico-financeira e seus procedimentos, a critério do economista, em caráter subsidiário e desde que não conflitem com a presente Norma Técnica.

4.4 – AVALIAÇÃO E ARBITRAMENTO - Aplicam-se os dispositivos desta Norma Técnica, no que couber, às atividades de avaliação e arbitramento elencadas nos subitens 3.2 e 3.3 do capítulo 2.3.1 desta consolidação.

ANEXO I
MODELO DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO

C E R T I D ã O D E C O M P R O V A Ç ã O D E E S P E C I A L I D A D E E H A B I L I T A Ç ã O

PRAZO DE VALIDADE: Até 31/12/ _____

CERTIFICO E DOU FÉ, para todos os fins de direito, que o Economista (*nome do profissional*), domiciliado na (*endereço completo, cidade, estado*), encontra-se regularmente registrado, sob o n.º perante este Conselho Regional de Economia da ____ Região/____. CERTIFICO ainda, inclusive para os fins previstos no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, que de acordo com a Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1952, suas alterações posteriores e regulamentação nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Economia, o citado economista está habilitado para realizar perícias judiciais e extrajudiciais sobre todas as matérias compreendidas no campo profissional do economista (Capítulo 2.3.1 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista).

O referido é verdade e, nesta data, eu, (*nome do funcionário*) (*espaço p/ assinar*), (*cargo no CORECON*), datilografei, conferi e certifiquei.

Local e data.

XX

.....
(*nome, n.º do registro e assinatura do Presidente do Corecon*
*ou de quem ele delegar competência para **firmar a certidão***)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	10 – Notas Técnicas
	10.4 – Nota Técnica 4 - Atividades desempenhadas pelo economista – auditoria
	Resolução de implantação
	Atualizações
	Anexo II à Resolução 1.737/2004
	Anexo IV à Resolução 1.768/2006; Anexo VI à Resolução nº 1.790/2007

1 - Esta Nota Técnica detalha e aprofunda os fundamentos conceituais da regulamentação da atividade profissional de auditoria pelos economistas.

2 – A auditoria de natureza econômico-financeira, integrante do campo profissional do economista, abrange as atividades de Auditoria Interna e Externa, em especial as Auditorias de Gestão, de Programas, Operacional, de Informática, Gestional e ainda aquelas que envolvam aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, nos setores público e privado.

3 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Externa pode ser entendida como um serviço destinado a que um profissional técnico avalie uma determinada matéria ou informação, que é responsabilidade de outra parte, mediante o uso de critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita a um terceiro destinatário um certo nível de confiança compatível com os dados disponíveis, com a técnica das Ciências Econômicas e com as circunstâncias do encargo.

3.1 - Este tipo de atividade pretende elevar a credibilidade da informação sobre uma matéria ou informação determinada, mediante a avaliação de se a mesma guarda conformidade, em todos os seus aspectos mais significativos, com critérios adequados, aumentando assim a probabilidade de que a matéria ou informação esteja de acordo com as necessidades do seu usuário ou destinatário.

3.2 - Existem necessariamente nos serviços de auditoria externa, portanto:

- a) uma relação tripartite entre um auditor profissional, uma parte responsável pela informação auditada e um destinatário da mesma informação;
- b) uma matéria ou informação determinada a ser auditada;
- c) critérios adequados a partir dos quais se avalia a matéria ou informação auditada;
- d) um processo de designação ou contratação do auditor;
- e) uma conclusão do auditor, formalmente encaminhada às partes interessadas.

3.3 - A relação entre as três partes envolvidas pode ser estabelecida mediante acordos voluntários ou pela legislação aplicável.

3.4 - A conclusão do auditor pode referir-se a uma declaração da parte responsável pela informação (atestando a sua conformidade ou não em relação aos critérios estabelecidos) ou pode relatar diretamente a sua avaliação a partir dos mesmos critérios.

4 - Conceitualmente, a atividade de Auditoria Interna pode ser entendida como uma atividade de avaliação independente, dentro da organização da qual faz parte, tendo por

objetivo o exame e avaliação da adequação, eficiência e eficácia dessa organização; de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do desempenho das áreas em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

4.1 - Agindo de maneira autônoma e independente, com a necessária credibilidade e adequadamente posicionada na estrutura funcional, a Auditoria Interna deverá contribuir para os resultados da organização, cumprindo sua missão básica de:

- a) emitir opinião conclusiva ou considerações a respeito das operações examinadas;
- b) avaliar os fluxos, sistemas, plano de controle interno e desempenho da organização ou de qualquer de seus segmentos;
- c) auxiliar a Alta Administração e demais membros do corpo gerencial da organização a se desincumbirem de maneira eficaz de suas responsabilidades.

5 - Dentre algumas das modalidades de auditoria interna e externa, pode-se destacar:

5.1 - Auditoria de Gestão objetiva verificar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, a probidade na aplicação do dinheiro público e na guarda ou administração de valores e outros bens.

5.2 - Auditoria de Programas objetiva acompanhar, examinar e avaliar a execução de programas e projetos governamentais específicos, bem como a aplicação de recursos descentralizados.

5.3 - A Auditoria Operacional atua nas áreas interrelacionadas do órgão, entidade ou empresa, avaliando a eficácia dos seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economicidade e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos públicos ou privados.

5.4 - A Auditoria Gestional objetiva verificar a adequação da empresa quanto à formação de políticas de recursos humanos, do plano estratégico e do programa de qualidade, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

6 - Não se incluem no campo profissional do economista a atividade a que se refere o art. 177 da Lei 6404/74, bem como outros encargos de auditoria que digam respeito unicamente à avaliação da regularidade de uma determinada escrituração frente às normas contábeis.

6.1 – O disposto neste item 6 não prejudica a inserção da análise dos demonstrativos financeiros e contábeis como parte integrante do campo profissional do economista, nem a utilização das referidas peças como fonte de informação e insumo para o raciocínio econômico em qualquer das atividades que constituem o campo profissional definido no capítulo 2.3.1 desta consolidação.

7 - A direção ou chefia das unidades de auditoria de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como os cargos comissionados e funções de confiança em que se desenvolvam as atividades de auditoria retromencionadas, poderão ser exercidas por Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia.

8 - Ao Economista, devidamente registrado no Conselho Regional de Economia, é assegurada a oportunidade e o direito de inscrever-se e participar em concurso público para cargos de auditor.

9 – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – O economista em situação regular junto ao respectivo CORECON e que desenvolver ou pretender desenvolver atividades de auditoria

interna ou externa poderá solicitar ao CORECON em que está inscrito certidão específica de comprovação de especialidade e habilitação para a realização atividades de auditoria.

9.1 – A certidão de que trata o item 9 acima deve obedecer ao padrão do Anexo I deste Capítulo, permitida a inclusão de informações adicionais que o Conselho Regional entenda necessárias em função do solicitado pelo economista.

9.1.1 – A mencionada certidão terá um prazo de validade até o final do exercício no qual for expedida.

9.1.2 – Aplicam-se à expedição pelos Conselhos Regionais de Economia das certidões de que trata o item 9 acima as disposições da Lei 9051/95.

ANEXO I
MODELO DE CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE E HABILITAÇÃO
PARA FINS DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA ECONÔMICO-
FINANCEIRA

C E R T I D ã O D E C O M P R O V A Ç ã O D E E S P E C I A L I D A D E E H A B I L I T A Ç ã O
A U D I T O R I A E F I S C A L I Z A Ç ã O D E N A T U R E Z A E C O N Ô M I C O - F I N A N C E I R A

PRAZO DE VALIDADE: Até 31/12/_____

CERTIFICO E DOU FÉ, para todos os fins de direito, que o Economista (*nome do profissional*), domiciliado na (*endereço completo, cidade, estado*), encontra-se regularmente registrado, sob o n.º perante este Conselho Regional de Economia da ___ Região/____. CERTIFICO ainda, inclusive para os fins previstos no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, que de acordo com a Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1952, suas alterações posteriores e regulamentação nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Economia, o citado economista está habilitado para realizar atividades de auditoria interna e externa e de fiscalização no âmbito de todas as matérias compreendidas no campo profissional do economista (Capítulo 2.3.1 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista, item 3.3).

O referido é verdade e, nesta data, eu, (*nome do funcionário*) (*espaço p/ assinar*), (*cargo no CORECON*), datilografei, conferi e certifiquei.

Local e data.

XX

.....
(*nome, n.º do registro e assinatura do Presidente do Corecon*
ou de quem ele delegar competência para firmar a certidão)